



Planeamento Fiscal:

Relações Jurídicas Familiares no âmbito do

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares

Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade

Madalena dos Santos Carcavelos

Leiria, 2025



Planeamento Fiscal:

Relações Jurídicas Familiares no âmbito do

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares

Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade

Madalena dos Santos Carcavelos

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade realizada sob a orientação do Drº Fernando de Jesus Amado dos Santos, Professor Ajunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria e coorientação da Doutora Teresa Cristina Pereira Eugénio, Professora Coordenadora com Agregação da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, 2025

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade, no ano letivo 2024/2025, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação deste trabalho.

Resumo

Com esta dissertação, e mediante uma realidade sócio-económica, que influenciam diretamente as políticas fiscais adotadas no país, aborda-se a temática do planeamento fiscal como uma ferramenta de gestão, com foco no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

O IRS é considerado um dos mais relevantes e complicados no sistema fiscal português e nos sistemas estrangeiros, uma vez que tributa o rendimento dos contribuintes e afeta diretamente as suas decisões financeiras, pelo que influencia a qualidade de vida.

Uma das características do Homem é a racionalização das decisões para obter vantagens, nomeadamente económicas, pelo que este se torna um tema de profunda importância.

No âmbito das relações jurídicas familiares, esta temática ainda não teve a devida atenção no que diz respeito ao ordenamento jurídico. A análise dos comportamentos adotados pelas famílias torna-se relevante para avaliar o que é efetivamente planeamento e o que é considerado comportamento evasivo, permitindo compreender de que forma as famílias podem obter mais estabilidade social e financeira.

Este trabalho recorre à análise de artigos e estatísticas divulgadas por diversos organismos e a simulações de contextos familiares. As principais conclusões deste estudo são o facto de as famílias preverem que as suas escolhas de tributação têm um impacto importante da poupança fiscal, e por consequência, na capacidade económica. Conclui-se também que o sistema fiscal português está estruturado de forma a ter em conta determinadas práticas de planeamento fiscal.

Palavras-chave: Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares, Planeamento Fiscal, Relações Familiares, Regime de Tributação, Deduções à Coleta, Evasão Fiscal, Poupança Fiscal.

Abstract

With this project, and through a socio-economic reality, which directly influences the tax policies adopted in the country, it is expected to address the issue of tax planning as a management tool, with a focus on personal income tax.

Personal income tax is considered one of the most relevant and complicated in the Portuguese tax system and in foreign systems, since it taxes the income of taxpayers and directly affects their financial decisions, thus influencing their quality of life.

One of the characteristics of Man is the rationalization of decisions to obtain advantages, namely economic ones, so this becomes a topic of profound importance.

In the context of family legal relations, this issue has not yet received due attention in the legal system. Analyzing the behaviors adopted by families becomes relevant to assess what is effectively planning and what is considered evasive behavior, allowing us to understand how families can achieve greater social and financial stability.

This work uses the analysis of articles and statistics published by various organizations and simulations of family contexts. The main conclusions of this study are that families expect that their tax choices have a significant impact on tax savings and, consequently, on economic capacity. It is also concluded that the Portuguese tax system is structured in such a way as to take into account certain tax planning practices.

Keywords: *Personal Income Tax, Tax Planning, Family Relationships, Taxation Regime, Tax Deductions, Tax Deductions, Tax Evasion, Tax Savings.*

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Resumo	iv
<i>Abstract</i>	v
Lista de Tabelas	vii
Lista de Gráficos	viii
Lista de Figuras	ix
Lista de siglas e acrónimos.....	x
1. Introdução	11
2. Contexto Internacional.....	14
3. Metodologia.....	21
3.1. Recolha e tratamento dos dados.....	21
3.2. Objetos e Questões de Investigação	22
4. Apresentação e Discussão de Resultados.....	26
4.1. Evolução Histórica do Sistema Fiscal Português.....	26
4.2. Planeamento Fiscal e Relações Jurídicas Familiares	36
4.3. Planeamento Fiscal no Âmbito das Relações Jurídicas Familiares	44
4.4. Impacto do IRS nas Famílias.....	47
4.5. Impacto das Relações Familiares e da Reforma Fiscal em Portugal	59
4.6. Benefícios e Vantagens Económicas na Opção de Tributação	65
5. Conclusões	77
Referências Bibliográficas	80
Legislação	84
Anexos.....	86
Anexo A – Deduções à coleta de IRS: Reforma de 2015	86
Anexo B – Tabela de Atividades do Artigo 151.º do CIRS	87
Anexo C – Cálculos auxiliares aos casos práticos	91

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Taxas de Imposto 2024 (Reino Unido)	14
Tabela 2 – Medidas do Reino Unido	15
Tabela 3 - Taxas de Imposto (França)	16
Tabela 4 – Incentivos Fiscais Franceses	16
Tabela 5 – Taxas aplicáveis em 2024 (Espanha)	18
Tabela 6 - Taxas aplicáveis em 2024 - Rendimento tributável da poupança (Espanha)	18
Tabela 7 - Taxas aplicáveis em 2024 - Rendimento tributável de não residentes (Espanha).....	18
Tabela 8 – Quadro Comparativo entre países	19
Tabela 9 – Objetos Gerais e Específicos – Desenho da Investigação	22
Tabela 10 – Comparação entre o quociente conjugal/familiar	34
Tabela 11 - Tabelas de artigos do CIRS ligados às relações jurídicas familiares	48
Tabela 12 – Taxas de Regime Mais Habitação	53
Tabela 13 - Tabela de Escalões de IRS 2024.....	57
Tabela 14 - Percentagens de Agregados por Escalões de Rendimento 2016 vs 2022	63
Tabela 15 – Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Altos	65
Tabela 16 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Médios	66
Tabela 17 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Baixos.....	66
Tabela 18 - Quadro Comparativo Com Dependentes com Rendimentos Altos	67
Tabela 19 – Quadro Comparativo Com dependentes com Rendimentos Médos	68
Tabela 20 – Quadro Comparativo Com dependentes com Rendimentos Baixos	68
Tabela 21 – Quadro Comparativo Com dependentes Com Rendimentos Elevados	70
Tabela 22 – Quadro comparativo Com dependentes Com remuneração Médios	70
Tabela 23 – Quadro comparativo Com dependentes Com remuneração Baixos.....	71
Tabela 24 – Quadro comparativo Com dependentes Remunerados	72
Tabela 25 – Quadro comparativo com Rendimentos de Prediais	73
Tabela 26 – Quadro comparativo com Rendimentos de Prediais	74
Tabela 27 – Quadro comparativo com Rendimentos de Prediais	75

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Impacto das alterações de IRS no OE2024.....	60
Gráfico 2 - Número de Agregados 2016.....	60
Gráfico 3 - Número de Agregados 2022.....	60
Gráfico 4 - Número de Agregados por Titularidade 2016	62
Gráfico 5 - Número de Agregados por Titularidade 2022	62
Gráfico 6 – Evolução do Salário Mínimo Mensal vs Remuneração Base Média Mensal	63
Gráfico 7 – Receita Fiscal de IRS e Taxa Efetiva de IRS.....	64

Lista de Figuras

Figura 1 - Incidência Real	48
Figura 2 – Incidência Pessoal	49

Lista de siglas e acrónimos

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CCm	Código Comercial
CCv	Código Civil
CEE	Comunidade Económica Europeia
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPPT	Código de Processo e Procedimento Tributário
CRP	Constituição da República Portuguesa
ECORF	Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal
EEE	Espaço Económico Europeu
ESTG	Escola Superior de Tecnologia e Gestão
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
IFS	Institute for Fiscal Studies
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT	Lei Geral Tributária
NRIT	<i>Spanish Non-Residents' Income Tax</i>
OE2016	Orçamento do Estado para 2016
OE2024	Orçamento do Estado para 2024
PIB	Produto Interno Bruto
PIT	<i>Personal Income Tax</i>
PPR	Planos Poupança Reforma
RBMM	Remuneração Base Média Mensal
SMM	Salário Mínimo Mensal
EU	União Europeia

1. Introdução

Conforme a Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente o artigo 104.º “o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”. Deste modo, importa entender-se que a progressividade visa a equidade, redistribuindo a riqueza pelas famílias.

O comportamento dos contribuintes é inevitavelmente projetado para o objetivo de evitar o pagamento de impostos ou de terem uma situação fiscal mais favorável, sendo por essa razão um dos principais problemas do sistema fiscal português e na justiça fiscal. Esta temática deve ser pensada previamente pelas pessoas para garantir que as famílias, independentemente do seu nível de rendimento, tenham as condições necessárias para alcançar uma vida digna e uma participação ativa na economia, sendo uma das grandes motivações para a elaboração deste trabalho.

O planeamento fiscal traduz-se na averiguação da situação fiscal, aceite legalmente, mais favorável. Nessa ótica, é essencial analisar aquilo que é considerado planeamento *intra legem*, *extra legem* e *contra legem*, de forma a ter-se consciência do que é permitido planejar fiscalmente sem ir contra o legislado.

As relações jurídicas familiares são as que derivam de um vínculo decorrente do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção, em que existe uma relação de união entre as pessoas, através da comunhão de vida ou dos laços de sangue. Além disso, existe ainda a união de facto, considerada como uma relação parafamiliar e o divórcio, que põe termo à plena comunhão de vida.

Dentro deste âmbito, é essencial refletir acerca do princípio da neutralidade fiscal, que assenta na ideia de que os impostos não deverão ser motivo de orientação da conduta dos contribuintes, pois quando isso acontece significa que o sistema fiscal português não é neutro.

Esta dissertação aborda a temática do planeamento fiscal, relacionado essencialmente com o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), como um instrumento de gestão no âmbito das várias relações jurídicas familiares, tentando dessa forma entender como é que as decisões dos contribuintes podem estar direcionadas para a obtenção de

vantagens económicas. Neste contexto, pretende-se alinhar os comportamentos das famílias conforme o ordenamento jurídico, separando o que é ou não evasivo em termos fiscais.

Posto isto, iremos, *in concreto*, avaliar as referidas relações jurídicas familiares, as fronteiras entre aquilo que é planeamento e o que é um comportamento evasivo, para os contribuintes entenderem quais os comportamentos que podem adotar a fim de obter uma poupança fiscal, distinguindo-os das práticas que lhe estão impedidas.

Este estudo apresenta uma abordagem metodológica baseada numa pesquisa exploratória quantitativa, que compara situações reais, traduzidas em números e estudos caso, e qualitativa, envolvendo um levantamento bibliográfico com a análise documental e estatística, permitindo uma compreensão aprofundada da evolução do IRS em Portugal e o seu impacto nas relações jurídicas familiares. A metodologia adotada para atingir os objetivos definidos inclui revisão de literatura, análise legislativa e estudo de dados estatísticos provenientes de fontes oficiais.

Desta forma, e considerando os principais objetivos a atingir, pretende-se, primeiramente, que seja compreendida a evolução histórica do sistema fiscal português em particular no que se refere à reforma do IRS em Portugal.

Dentro do planeamento fiscal é indispensável apresentar os seus conceitos essenciais, passando de seguida a apresentar o atual enquadramento teórico das relações jurídicas familiares em Portugal, identificando as possíveis relações familiares consagradas no artigo 13.º n.º 4 e 5 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e no artigo 1576.º do Código Civil (CCv).

Analisando os comportamentos das relações jurídicas familiares em Portugal pretende-se compreender e efetivar o que são comportamentos enquadrados legalmente no planeamento fiscal e os que são considerados evasivos. Estudando nomeadamente a tendência das famílias na escolha pela tributação conjunta ou separada, compreendo quais as vantagens e desvantagens nas escolhas familiares, direcionadas para a poupança fiscal, trazendo benefícios monetários.

Outros dos objetivos é concluir que impacto é que a reforma do IRS em Portugal originou no que diz respeito aos agregados familiares, incluindo as alterações de titularidade e escalões, a evolução do salário mínimo mensal, a remuneração média mensal e a receita fiscal do IRS e a correspondente taxa efetiva. E com base nas tabelas de IRS de

2024, concluir o objetivo de ilustrar os benefícios e as vantagens económicas das diferentes opções sobre a tributação conjunta ou separada.

A presente investigação encontra-se dividida em 5 capítulos. Inicia-se pelo capítulo introdutório e segue-se o capítulo centrado na revisão da literatura internacional. No terceiro capítulo é apresentada a metodologia, os objetivos e as questões de investigação.

No quarto capítulo apresenta-se e discute-se os resultados, centrando-se na revisão da literatura em Portugal, que se divide por subtítulos, que respondem às questões de investigação, começando por ser apresentada uma evolução história do ano 1988 ao ano de 2024, focando-se essencialmente nas reformas fiscais que tiveram um impacto muito grande na evolução do imposto em estudo. De seguida, passa-se para explicação e análise do que é efetivamente o planeamento fiscal, onde se analisa os vários tipos de planeamento, normas anti abuso e neutralidade fiscal e as relações jurídicas familiares, que são explicadas e analisadas, de modo a entender-se como é que estas duas matérias se relacionam.

Depois disso, é introduzido o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, debruçando-se nas opções de englobamento, mínimo de existência, taxas liberatórias, especiais e tributações autónomas e nesse seguimento, são investigados os dois modelos de tributação existentes no sistema fiscal português, nomeadamente, a tributação conjunta e separada, e as deduções à coleta, fixas, variáveis e outras menos específicas.

Por fim, sob análise de estatísticas temporais e simulações de situações no âmbito dos agregados familiares na escolha pela tributação conjunta ou separada. Terminando com o capítulo 5 onde são expostas as principais conclusões e respostas às questões de investigação desta dissertação.

2. Contexto Internacional

De forma a uma melhor compreensão sobre o impacto do imposto sobre o rendimento pessoal noutros países, e as potenciais diferenças com Portugal, analisaram-se três países distintos, a título de exemplo, nomeadamente Reino Unido, que hoje não faz parte da União Europeia; França, que apenas utiliza um método de tributação de rendimento pessoal; e Espanha, que é o país mais próximo e com maior ligação de rendimentos com Portugal.

Reino Unido

No Reino Unido, que saiu da União Europeia em 2020, o “*Income Tax*”, é aplicado sobre os rendimentos das pessoas residentes fiscalmente, sendo este, á semelhança de Portugal, um imposto progressivo. Para o ano fiscal de 2024, as taxas foram:

Tabela 1 - Taxas de Imposto 2024 (Reino Unido)

	Rendimento Tributável	Taxa
<i>Personal allowance</i>	Até £12.570	0%
<i>Basic Rate</i>	£12.571 a £50.270	20%
<i>Higher rate</i>	£50.271 a £125.140	40%
<i>Additional Rate</i>	> £125.140	45%

Fonte: Elaboração própria com base em Institute for Fiscal Studies (IFS) (2024)

Relacionando o imposto estudado às famílias, no Reino Unido cada contribuinte tem a sua própria isenção de £12.570, sendo a tributação feita de forma individual, sem opção de tributação conjunta, o que pode ser uma desvantagem para famílias em que um dos cônjuges tem um rendimento muito superior ao do outro.

Cortês (2024), expõe diversas medidas, apresentadas na tabela 2, implementas pelo sistema fiscal do país para os contribuintes, especialmente os que têm um rendimento baixo reduzirem o pagamento dos impostos.

Tabela 2 - Medidas do Reino Unido

Medida	Benefício
<i>Marriage Allowance</i>	Permite que um cônjuge transfira até £1.260 da sua <i>Personal Allowance</i> para o outro, reduzindo o imposto a pagar
<i>Child Benefit</i>	Ajuda financeira para famílias com filhos, mas começa a ser reduzida se um dos pais ganhar mais de £50.000 por ano
<i>Universal Credit</i>	Apoio para famílias de baixos rendimentos

Fonte: Elaboração própria com base em Cortês (2024)

Segundo Barnard (2010), as famílias do Reino Unido, com rendimentos mais elevados pagam mais impostos do que recebem em prestações e as com rendimentos mais baixos, recebem mais em prestações do que pagam em impostos.

O sistema fiscal de impostos e prestações afetam de maneira diferente cada tipo de agregado familiar, consoante a sua composição. Barnard (2010) conclui que as famílias que são compostas por um adulto e dependentes apresentam ganhos líquidos significativos quando se compara o rendimento original com o final, com rendimentos anuais considerados médios no país, contudo, os agregados com mais de dois adultos e mais de três dependentes, têm também benefícios monetários, no entanto, são menores.

Perante famílias com dois adultos, as que têm filhos têm níveis de rendimento inicial semelhantes aos das que não têm filhos, mas recebem mais benefícios em dinheiro, devido a benefícios para crianças, do que as que não têm filhos, logo os rendimentos finais são mais elevados. O autor Barnard (2010, p.11) afirma também como conclusão do estudo que, “em algumas famílias, as mulheres têm um rendimento original inferior ao dos homens, mas após a adição dos benefícios e a dedução dos impostos, as diferenças são bastante reduzidas”.

O Reino Unido tem taxas de imposto mais baixas do que alguns países europeus, como a França ou a Alemanha, mas menos benefícios fiscais diretos para famílias.

França

O *Impôt sur le Revenu* em França é um imposto progressivo aplicado aos rendimentos das pessoas residentes no país, tal como em Portugal e utiliza um sistema de tributação fundamentado no quociente familiar, que considera a composição familiar para calcular o montante a pagar ao Estado, dividindo o rendimento tributável pelo número de membros do

agregado familiar, beneficiando as famílias numerosas, pelo facto de reduzir a base tributável individual. Em França foram utilizadas as seguintes taxas progressivas em 2024:

Tabela 3 - Taxas de IRS 2024 (França)

Rendimento Tributável	Taxa
Até 10.225€	0%
10.226€ a 26.070€	11%
26.0711€ a 74.545€	30%
74.546€ a 160.336€	41%
> 160.336€	45%

Fonte: Elaboração própria com base no artigo 2000-2024, do Código Geral de Impostos Francês (2024)

França coloca à disposição dos seus residentes incentivos fiscais, tal como apresentado na tabela 4.

Tabela 4 - Incentivos Fiscais Franceses

Incentivo Fiscal	Benefício
Créditos fiscais para despesas com filhos	Custos com educação e cuidados infantis são parcialmente dedutíveis
Abatimentos fiscais para famílias numerosas	Famílias com três ou mais filhos têm uma redução fiscal adicional
Deduções por pensão alimentar	Valores pagos em pensão a filhos ou ex-cônjuges podem ser deduzidos
Ajuda para pais solteiros	Pais que criam filhos sozinhos podem ter partes fiscais adicionais

Fonte: Elaboração própria com base em PwC (2024)

O sistema fiscal francês favorece famílias numerosas, reduzindo a carga tributária conforme o número de dependentes. No entanto, indivíduos solteiros e casais sem filhos pagam proporcionalmente mais impostos, tendo as famílias com mais rendimento limites nos benefícios fiscais.

Espanha

No sistema de tributação direta dos contribuintes em Espanha estamos perante dois impostos sobre o rendimento pessoal, entre eles o imposto de rendimento pessoal espanhol, denominado como *Personal Income Tax* (PIT), para indivíduos que são fiscalmente reconhecidos como residentes em Espanha, e imposto de rendimento pessoal de não

residentes em Espanha, *Spanish Non-Residents' Income Tax* (NRIT), para indivíduos que não são residentes na Espanha mas que auferem rendimentos vindos do país.

Os residentes fiscais de Espanha estão sujeitos a imposto sobre todo o rendimento que auferirem, independentemente do país que provenha, enquanto os não residentes fiscalmente ficam apenas sujeitos a pagar imposto sobre os rendimentos espanhóis.

A lei espanhola separa o rendimento tributável em dois tipos, rendimento tributável geral e rendimento tributável de poupança.

O rendimento tributável geral inclui os ganhos de capitais não gerados por recebimento de ativos, alocações, atribuições ou imputações de rendimentos, os juros e outros rendimentos “gerados pela transferência de capital próprio do contribuinte para uma empresa coligada quando o capital exceder três vezes o capital próprio desta última e na parte correspondente ao excesso” (PWC, 2024).

Relativamente ao rendimento tributável da poupança, este inclui os dividendos e outras receitas geradas pela participação em empresas, juros e outras receitas geradas pela transferência do capital próprio do contribuinte para terceiros, exceto se exceder três vezes o património líquido. Rendimento provindo de operações de capitalização e seguros de vida e invalidez e os ganhos de capital de transferências de ativos.

Imposto sobre o rendimento pessoal

Sobre o imposto sobre o rendimento pessoal recai a isenção sobre os rendimentos do trabalho prestado pelo contribuinte fora de Espanha, até ao limite de 60.100€, quando a entidade para quem presta o trabalho não é residente em Espanha.

Para o rendimento tributável geral, são aplicadas taxas de imposto progressivas que resultam da soma da taxa aplicável aprovada pela lei (tabela 5) e a taxa aplicável aprovada por cada comunidade autónoma, que deve sempre ser consultada para calcular a taxa de imposto progressiva total.

Tabela 5 - Taxas aplicáveis em 2024 aprovadas pelo estado (Espanha)

Rendimento tributável	Taxa de Imposto
Até 12 450 €	19%
12 451€ - 20 200€	24%
20 201 € - 35 200€	30%
35 201 € - 60 000€	37%
60 001€ - 300 000€	45%
> 300 000 €	47%

Fonte: Elaboração própria com base em PWC (2024)

Em relação ao rendimento tributável da poupança, este é tributado segundo as seguintes taxas:

Tabela 6 - Taxas aplicáveis em 2024 - Rendimento tributável da poupança (Espanha)

Taxa aplicável	Rendimento tributável
19%	< 6.000€
21%	6.001€ - 50.000€
23%	50.001€ - 200.000€
27%	> 200.000€

Fonte: Elaboração própria com base em PWC (2024)

Imposto de rendimento pessoal de não residentes em Espanha

Relativamente ao rendimento tributável de não residentes, incidem as seguintes taxas:

Tabela 7 - Taxas aplicáveis em 2024 - Rendimento tributável de não residentes (Espanha)

	Taxa Aplicável
Taxa Geral	24% ¹
Ganhos de capitais gerados por transferências de ativos	19%
Juros	19%
Dividendos	19%
<i>Royalties</i>	24% ²
Pensões	Progressiva de 8% a 40%

Fonte: Elaboração própria com base em PWC (2024)

¹ Para residentes em outros estados-membros da União Europeia (UE) ou países do Espaço Económico Europeu (EEE) com os quais há uma troca efetiva de informações fiscais, a taxa é de 19%.

² Idem da taxa geral.

Quadro Comparativo entre os Países

Com base na análise comparativa dos sistemas de tributação em Portugal, Reino Unido, França e Espanha, apresentada na tabela 8, podemos concluir que tanto Portugal como Espanha oferecem aos contribuintes a possibilidade de optar entre a tributação separada ou conjunta, permitindo uma maior flexibilidade no planeamento fiscal das famílias.

Tabela 8 - Quadro Comparativo entre os Países

	Portugal	Reino Unido	França	Espanha
Modelo de Tributação	Tributação Separada ou Conjunta	Tributação Separada (direito a transferir a parte da isenção entre cônjuges)	Tributação Separada com quociente familiar	Tributação Separada ou Conjunta
Taxas de Imposto	13% a 48%	0% a 45%	0% a 45%	19% a 47% ³
Salário Mínimo Base Anual	11.480€	£23.776,92	21.204€	15.876€
Isenção de Imposto	Até 7.703€	Até £12.570	Até 10.225€	Até 12.450€
Dependentes	Deduções Fixas (1.º e 2.º filho – 600€; 3.º ou mais filhos – 900€)	Não há especificação, mas há benefícios e créditos fiscais	Peso do quociente familiar	Deduções Fixas: 1.º filho – 2.400€; 2.º ou mais filhos – 2.700€

Fonte: Elaboração própria com dados de 2024

Por outro lado, no Reino Unido e em França, apenas é permitida a tributação separada, embora ambos os países entendam mecanismos de ajuste fiscal para os agregados familiares. No Reino Unido, existe a possibilidade de transferência parcial da isenção entre cônjuges, enquanto em França se aplica o sistema de quociente familiar, que ajusta a carga tributária de acordo com a composição do agregado.

Além disso, as taxas de imposto variam significativamente entre os países, com Espanha apresentando um intervalo de 19% a 47%, enquanto Portugal tem um escalonamento progressivo de 13% a 48%. O Reino Unido e a França, por sua vez, possuem um limite máximo de 45%.

³ Em algumas regiões, rendimentos superiores a 300.000€ podem ser tributados a 47%.

Em relação ao salário mínimo, verifica-se que Portugal apresenta um dos valores mais baixos em termos anuais, enquanto o Reino Unido regista um valor significativamente superior. No que diz respeito à isenção de imposto, França apresenta o menor limite, enquanto no Reino Unido a isenção é mais elevada.

No que concerne às deduções para dependentes, Portugal e Espanha atribuem valores fixos por filho, enquanto França utiliza um modelo baseado no quociente familiar, e o Reino Unido concede benefícios e créditos fiscais sem um critério fixo.

Assim, verifica-se que cada país adota diferentes estratégias de tributação para equilibrar a carga fiscal entre indivíduos, sendo que a opção pela tributação conjunta em Portugal e Espanha pode representar uma vantagem para certos agregados familiares, dependendo da distribuição dos rendimentos entre os cônjuges.

3. Metodologia

3.1. Recolha e tratamento dos dados

Este capítulo estabelece a metodologia utilizada para defrontar as questões de investigação a analisar. O tipo de estudo é fundamentalmente debruçado numa abordagem metodológica baseada numa pesquisa exploratória quantitativa, que compara situações reais, traduzidas em números e estudos de caso, e qualitativa, envolvendo um levantamento bibliográfico com a análise documental e estatística, permitindo uma compreensão aprofundada da evolução do IRS em Portugal e o seu impacto nas relações jurídicas familiares. A metodologia adotada para atingir os objetivos definidos inclui revisão de literatura, análise legislativa e estudo de dados estatísticos provenientes de fontes oficiais.

Os dados para a pesquisa advêm de várias fontes, e para isso são utilizados dados secundários, estatísticas nacionais e bibliografias, que permitem a análise de grandes amostras, recolhidos por outros investigadores que, segundo Baranãno (2008) “é uma ferramenta metodológica frequentemente utilizada na investigação em Gestão” (p.79).

Como fontes complementares, os dados foram recolhidos através da análise de *sites* e páginas *web* de instituições fundamentais nesta área, como o Banco de Portugal, o Portal das Finanças, o Instituto mais Liberdade e a PWC Portugal. Estas páginas foram consultados durante o ano de 2024.

Foram analisados dados estatísticos divulgados por estes organismos e foi feita, além de uma análise dos impactos das alterações de IRS ao longo dos anos, uma comparação temporal de vários aspetos essenciais, nomeadamente a evolução do número de agregados familiares, especificamente por titularidade e escalões, a evolução do salário mínimo mensal, a remuneração média mensal, a receita fiscal do IRS e a correspondente taxa efetiva, para obter os resultados das questões de investigação apresentadas de seguida.

Com o objetivo de perceber as diferenças que havia nos vários anos consultou-se, essencialmente, as modelo 3 no *site* das finanças, utilizando, maioritariamente, gráficos já elaborados, uma vez que houve a tentativa de construir nova informação e não havia dados disponíveis que o permitisse.

Numa fase seguinte, recorreu-se a uma investigação de ação prática, usando a técnica de simulação, apresentando possíveis exemplos reais criados e imaginados de acordo com a literatura e a legislação com o objetivo de ilustrar os benefícios e as vantagens económicas das diferentes opções sobre a tributação conjunta ou separada. Para essas simulações recorreu-se ao *software Excel*, sempre que necessário.

Esta análise procurou chegar a conclusões relacionadas com o planeamento fiscal no âmbito do IRS em Portugal, orientado para a poupança fiscal dos agregados nas relações jurídicas familiares.

3.2. Objetos e Questões de Investigação

No prosseguimento da revisão de literatura, na tabela 9, são apresentados os objetivos gerais, objetivos específicos e os métodos e/ou técnicas utilizados para alcançar as conclusões de cada objetivo. A tabela 9 apresenta assim o desenho da investigação de presente dissertação.

Tabela 9 - Objetos Gerais e Específicos – Desenho da Investigação

Objetivo Geral	Objetivo Específico	Métodos/Técnicas
O1 – Compreender a evolução histórica do sistema fiscal português, em particular, no que se refere às reformas do IRS em Portugal.	Analisar como o sistema fiscal evoluiu ao longo do tempo, com foco nas principais alterações decorrentes da Reforma de 2015.	- Revisão de literatura sobre a evolução do sistema fiscal português, com foco nas principais reformas do IRS; - Análise de diplomas legais relevantes, nomeadamente aqueles que introduziram mudanças significativas na tributação das famílias.
O2 - Apresentar os conceitos essenciais do planeamento fiscal e o atual enquadramento teórico das relações	Expor os conceitos essenciais aplicados no Planeamento fiscal e identificar as possíveis relações familiares consagradas no artigo	- Revisão da literatura através de artigos e documentos publicados por outros autores e analisada a legislação portuguesa do CIRS e do CCv.

jurídicas familiares em Portugal.	13.º, n.º4 do CIRS e no artigo 1576.º CCv.	
O3 – Analisar os comportamentos dos contribuintes no planeamento fiscal.	Efetivar o que são comportamentos evasivos ou legais e estudar a aplicação das relações jurídicas familiares no contexto do sistema fiscal português, compreendendo as estratégias utilizadas pelas famílias para otimizar a tributação.	- Revisão da legislação fiscal e jurídica aplicável às relações familiares no âmbito do IRS; - Análise dos comportamentos adotados pelas famílias, distinguindo entre planeamento fiscal legítimo e comportamentos evasivos.
O4 – Perceber quais os impactos que os conceitos principais do IRS podem ter nas escolhas das famílias, no âmbito da tributação do imposto.	- Identificar conceitos do IRS, nomeadamente as opções de englobamento, mínimo de existência, taxas liberatórias, especiais e autónomas; - Identificar os modelos de tributação que se apresentam às familiares e as correspondentes deduções à coleta.	- Análise da legislação fiscal aplicável e análise de fontes oficiais, como a Autoridade Tributária e Aduaneira.
O5 – Analisar o impacto das relações jurídicas familiares no caso concreto português.	- Identificar qual a tendência das famílias para a escolha da tributação conjunta ou separada;	- Análise quantitativa e qualitativa baseada em dados de declarações fiscais, Modelo 3, disponibilizados no Portal das Finanças, estudos do Banco de Portugal, Instituto +Liberdade e PWC Portugal;

	<ul style="list-style-type: none"> - Identificar a evolução da composição dos agregados familiares; - Comparar a evolução da escolha entre tributação conjunta e separada; - Relacionar as tendências económicas e sociais com as decisões fiscais das famílias. 	<ul style="list-style-type: none"> - Levantamento estatístico e análise de dados fiscais e demográficos, de modo a comparar a evolução da titularidade dos agregados familiares e verificar a tendência para a tributação conjunta ou separada; - Dados históricos do IRS e nos impactos das reformas fiscais.
<p>O6 - Concluir sobre o impacto da reforma do IRS em Portugal nos agregados familiares.</p>	<p>Apresentar a evolução do número de agregados familiares, especificamente por titularidade e escalões, a evolução do salário mínimo mensal e a remuneração média mensal e a receita fiscal do IRS e a correspondente taxa efetiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dados quantitativos fiscais de declarações fiscais Modelo 3 e revisão de literatura, análise de <i>sites</i> e páginas <i>web</i> do Banco de Portugal, Portal das Finanças, Instituto mais Liberdade e PWC Portugal.
<p>O7 – Ilustrar benefícios e vantagens económicas das diferentes opções entre a tributação conjunta ou separada.</p>	<p>Apresentar um estudo comparativo dos modelos de tributação, avaliando as diferentes opções disponíveis para as famílias e as suas implicações fiscais e benefícios ao rendimento tributável;</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Simulações de cenários práticos, elaborados de acordo com a legislação fiscal aplicável à tributação conjunta e separada; - Revisão de estudos e de relatórios de entidades como a Autoridade Tributária.

	<ul style="list-style-type: none">- Concluir sobre quais as condições mais relevantes que possam trazer benefícios monetários;- Identificação dos perfis familiares que mais beneficiam em cada regime, analisando as variáveis económicas que influenciam a decisão, como rendimento bruto anual e despesas dedutíveis.	
--	---	--

Fonte: Elaboração própria

4. Apresentação e Discussão de Resultados

4.1. Evolução Histórica do Sistema Fiscal Português

Para responder ao objetivo 1 que pretende compreender a evolução histórica do sistema fiscal português, em particular, no que se refere às reformas do IRS em Portugal, apresentam-se os principais marcos históricos na evolução do sistema fiscal português, tendo havido várias pequenas reformas não estruturadas ao longo dos anos. Assim analisa-se como o sistema fiscal evoluiu ao longo do tempo, com foco nas principais alterações decorrentes da Reforma de 2015.

Reforma Fiscal de 1988-1989

Antes de nos focarmos na reforma fiscal de 1988-1989, é importante realçar que antes da década de oitenta o sistema de tributação direta do rendimento era um sistema de impostos parcelares com taxas progressivas. Eram implementados, como base no sistema fiscal, quatro impostos, um sobre o rendimento pessoal, outro sobre as empresas, um sobre o património e outro sobre o consumo (Cruz, 2010, p.19).

A entrada de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE) estimulou a reforma do sistema fiscal português, pois segundo Cruz (2010, p.2) as imposições da Comunidade aos Estados Membros, obrigavam a que o sistema fiscal se reestruturasse ao nível da tributação da despesa, introduzindo-se o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), em 1986.

A Reforma Fiscal de 1988-1989, também denominada por Reforma de Pitta e Cunha, que representou uma viragem histórica na fiscalidade, introduziu o IRS no ordenamento jurídico português, pelo Decreto-Lei n.º442-A/88 de 30 de novembro e o Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC) pelo Decreto-Lei n.º442-B/88 de 30 de novembro. Segundo tal reforma, o sistema de tributação que anteriormente consistia numa pluralidade de impostos incidentes sobre alguns dos rendimentos das atividades comerciais, industriais, agrícolas, do trabalho, da aplicação de capitais e da propriedade imobiliária e mais-valias, a que acrescia um imposto complementar com taxas progressivas motivava um alto nível de incumprimento, passou a ser tratado como imposto único.

O Decreto-Lei n.º232/84, de 12 de junho, que instituiu a Comissão da Reforma Fiscal, enuncia as principais causas para tal reforma: “As distorções que o nosso sistema fiscal tem vindo a sofrer, o desajustamento da sua arquitetura em relação aos modelos mais adequados ao estágio de desenvolvimento económico-social do país e à sua inserção no movimento de integração europeia, a sua incapacidade para satisfazer os objetivos de equidade, eficiência, simplicidade e certeza de uma moderna estrutura fiscal, em correspondência com as aspirações gerais de justiça, de bem-estar e de progresso, tornam imperativa a reestruturação global da fiscalidade portuguesa”. Por tais causas, entendemos que o sistema fiscal português não estava em concordância com a eficiência e simplicidade desejáveis, devido às cargas fiscais desiguais aplicadas sobre rendimentos semelhantes.

Segundo Machado (2018, p.3), tal reforma teve como objetivo “(...) a reformulação do imposto sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas singulares, tendo em conta o princípio da justiça tributária, associado à eficácia e eficiência”, isto é, transformar o imposto em único e progressivo. Esta consistia na “(...) criação de um sistema de tributação global, contemplado pela sujeição da totalidade dos rendimentos individuais a uma tabela progressiva, tendo em conta a real capacidade contributiva dos sujeitos passivos individuais ou das famílias”. Esta ideia vai de encontro ao disposto no artigo 104.º da CRP, que defende que o imposto deve ser único e progressivo e que este diminua as desigualdades consoante as circunstâncias do agregado familiar, criando assim o princípio da tributação com “intensidade crescente à medida que o rendimento se eleva continua a revelar-se como o critério geralmente aceite de ajustamento da carga fiscal à capacidade contributiva” (Cruz, 2010, p.40).

No que tange à tributação do agregado familiar, ocorreu a consagração de uma “(...) fórmula do coeficiente conjugal, uma vez que a conjugação da progressividade das taxas com o apuramento do imposto, em função do somatório dos rendimentos dos cônjuges, originava uma situação discriminatória em relação à tributação dos rendimentos separadamente imputados a cada contribuinte (...)” (Cruz, 2010, p.34-35), estabelecendo tabelas diferenciadas para os contribuintes casados e não casados.

Contudo, tais objetivos não foram alcançados, afastando-se do princípio da tributação global, pois o IRS é apenas um imposto “formalmente único”, onde “sempre estiveram patentes casos de tributação real: as taxas liberatórias” (Machado, 2018, p.4), pelo que algumas das modificações pioraram o sistema fiscal.

Em resumo, destacamos alguns dos pontos que levaram a que o sistema executado se afastasse dos objetivos (Cruz, 2010, p.62): a) violação do princípio da igualdade horizontal e da equidade com a implementação de diferentes taxas e a inexistência de uma tabela única de taxas; b) Ocorrência de distinções no que diz respeito às taxas progressivas e proporcionais; c) Condições para a coexistência de impostos pessoais com impostos reais; d) Eventual impedimento na redução da taxa de IRC, diminuindo as vantagens no plano de atratividade ao investimento estrangeiro e na atenuação da evasão fiscal; e) Discriminação no tratamento de ganhos da mesma natureza.

Reforma Fiscal de 2000

De forma a acompanhar a modernidade do sistema fiscal português e assistindo-se a “uma insuficiência de algumas das soluções consagradas em oitenta, conjugadas com o deficiente funcionamento da fiscalização e do cumprimento pelos contribuintes das respetivas obrigações” (Palma, 2016, p.57), em 1993 o país recuou e o défice do setor público administrativo atingiu 7% do valor do Produto Interno Bruto (PIB).

Muitos autores defendem que, por não se tratar de uma reforma geral, não se deve interpretar como sendo uma reforma fiscal, mas sim uma reforma de alguns aspetos respeitantes à tributação do rendimento, com vista ao combate da fraude e evasão fiscal.

Posto isto, o XVI Governo Constitucional criou, pelo Despacho n.º 3140/2000 de 9 de fevereiro, a Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal (ECORFI) para o crescimento das medidas a tomar no âmbito da tributação e do combate à fraude fiscal, que resultou na aprovação da Lei n.º30-G/2000, de 29 de Dezembro. Tal lei tinha em vista o prosseguimento dos objetivos de justiça tributária, tais como “o reforço do carácter unitário do imposto, o alargamento da base tributável, a personalização de deduções e racionalização de benefícios” (Palma, 2016, p.58).

Das alterações na estrutura do CIRS, destaca-se a redução do número de categorias, distribuídas por: categoria B (rendimentos de trabalho independente), C (rendimentos comerciais e industriais) e D (rendimentos agrícolas). A implementação da categoria G – Incrementos Patrimoniais, que passou a incluir as categorias G e I que, com a Lei n.º 30 – G /2000, as mais-valias obtidas por empresários em nome individual passaram a ser considerados como rendimentos da categoria B.

Outra das alterações verificadas foi a criação de um Regime Simplificado de Tributação, onde os contribuintes da Categoria B, C e D passam a apresentar, segundo Palma (2016), rendimentos anuais médios por titular inferiores quando comparados com o valor correspondente dos trabalhadores por conta de outrem, transparecendo uma elevada evasão fiscal.

Nesta altura, o rendimento coletável era resultado da aplicação dos coeficientes 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e produtos, e 0,65 ao valor das prestações de serviços (Faustino, 2004, p.11). O método dos coeficientes, quando os custos efetivamente suportados pelo sujeito passivo sejam muito elevados, diverge da realidade, pois nestes casos o contribuinte não tem outra alternativa se não a contabilidade organizada.

Um dos pontos negativos a destacar desta reforma no que diz respeito à categoria B é o facto do objetivo de distinguir os rendimentos profissionais e rendimentos empresariais não ter sido bem-sucedido, pelo que não passou de uma unificação formal.

Reforma Fiscal 2015

A Reforma Fiscal de 2015, apresentada em 2014, foi chamada de “Reforma da Reforma”, onde se passou a implementar a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro que entrou em vigor em 2015. Esta reforma baseou-se na tributação separada, onde o indivíduo passa a ser considerado como unidade tributária e o imposto sobre o rendimento pessoal passa a incidir sobre os rendimentos de cada um dos cônjuges, ao contrário do que acontecia desde a implementação do IRS, deixando assim de incidir sobre a globalidade dos rendimentos do agregado familiar, admitindo também que os unidos de facto se igualem aos casados. Apesar da tributação separada passar a ser a regra, as famílias podem continuar a optar pela tributação conjunta (Esteves, 2015, p.4-7).

Com o quociente familiar, as famílias beneficiam de um tratamento fiscal mais favorável, em que o sujeito passivo tem o peso de 1 e cada dependente e ascendente o peso de 0,3 e o benefício total para as famílias com a introdução de limites crescentes em função do agregado familiar pode ir, quando haja a opção pela tributação conjunta⁴, até, segundo o artigo 69.º, n.º 5 do CIRS:

- a) 600 € para agregados com um filho/ascendente a cargo;

⁴ Caso a família opte pela tributação separada os respetivos valores são pela metade.

- b) 1 250 € para agregados com dois filhos/ascendentes a cargo;
- c) 2 000 € para agregados com três ou mais filhos/ascendentes a cargo.

Quando haja tributação separada:

- a) 300€ nos agregados com um dependente ou ascendente;
- b) 625€ nos agregados com dois dependentes ou ascendentes;
- c) 1 000€ nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes;

Ou nas famílias monoparentais:

- a) 350€ para agregados com um filho/ascendente a cargo;
- b) 750 € para agregados com dois filhos/ascendentes a cargo;
- c) 1 200 € para agregados com três ou mais filhos/ascendentes a cargo.

A definição de agregado familiar (artigo 13.º, n.º4 do CIRS) passa a considerar como dependentes, não só os cônjuges e filhos menores, como também os filhos e equiparados, menores de vinte e cinco anos, que não tenham autonomia económica, salvaguardando os jovens desempregados. Os bens de cada dependente só respondem pela dívida de imposto a título subsidiário e apenas até à fração correspondente aos seus rendimentos, segundo artigo 102.º - C do CIRS.

Conforme artigo 78.º-A, n.º1 da alínea c) do CIRS, passa também a existir uma dedução fixa relativa “ por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral” e segundo o artigo 84.º do CIRS, uma dedução relativa “ a despesas com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal”.

Segundo PWC (2014), através da aplicação das novas tabelas de retenção na fonte, mais de um milhão de famílias beneficiaram de uma redução de IRS e conforme a criação das despesas gerais familiares, estas podem ainda deduzir quaisquer despesas⁵, reforçando com despesas com a saúde e educação.

⁵ Consultar Anexo A

Analisando os vários aspetos positivos relacionados à reforma de 2015, podemos salientar o impacto no agregado familiar no que diz respeito à natalidade, pois o IRS passa a ser um incentivo adicional, pelo facto de passar a haver o quociente familiar, tendo em conta o número de dependentes na identificação da taxa marginal aplicável ao rendimento familiar.

Segundo a opinião de Esteves, (2015, p.5), os obstáculos fiscais à política de expatriação das empresas e às opções de trabalho internacional das famílias foram eliminados, pela nova isenção para compensação por mudança do posto de trabalho para o estrangeiro ou por deslocação em mais de 100 quilómetros em Portugal, bem como da “nova isenção parcial e temporária de que podem beneficiar rendimentos de quem inicie numa atividade empresarial individual, como ainda da possibilidade de considerar o reembolso de empréstimos à habitação, como reinvestimento do valor de realização da venda do imóvel”.

Verschoor, (2015, p.26), afirma que “ por regra, o contribuinte torna-se residente em Portugal apenas a partir do primeiro dia da sua permanência em território português num dado ano e cessa a residência fiscal logo a partir do último dia de permanência em território português” em consequência da alteração do “(...) conceito de residência fiscal em Portugal, com a introdução do conceito de residência parcial, de modo a existir uma conexão direta entre o período de presença física em território português e o estatuto de residente fiscal.”. Assim, os contribuintes passam a estar obrigados, no prazo de 60 dias, a comunicar a alteração da residência fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) (artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LTG)).

Segue-se a explicação das principais alterações nas categorias de rendimentos pelos quais recai a incidência, essencialmente descritas nos termos do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Categoria A

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei 26/99, de 28 de janeiro, passa a ser implementado vales sociais denominados de vales de infância e de educação, para os trabalhadores que tenham dependentes, sobre os quais tenham responsabilidade pela educação e subsistência, desde que tenham idade inferior a 25 anos, inclusive, com limite do valor anual de 1 100€.

Relativamente ao rendimento resultante da utilização pessoal de viatura automóvel da entidade patronal, este passa a corresponder a 0,75% do valor calculado na aplicação do coeficiente de desvalorização ao valor de aquisição, que se traduz como sendo o valor de mercado a 01 de janeiro (artigo 2.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Estão excluídas de tributação, as indemnizações pagas pela mudança de local de trabalho com distância superior a 100 quilómetros, ficando limitado a 10% da remuneração anual, e a 4 200€ a cada três anos. A tributação das indemnizações por cessação de funções altera na medida em que apenas a parte respeitante a essas funções é contabilizada (artigo 3.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

A todos os trabalhadores que se desloquem para o estrangeiro para exercer a sua profissão, durante, pelo menos 90 dias, sendo, obrigatoriamente 60 seguidos, é oferecido um benefício fiscal, não acumulável com outros benefícios aplicados a esta categoria de rendimentos, consistindo numa isenção de IRS, não ultrapassando os 10 000€ anuais (artigo 6.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Categoria B

A imputação de lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, passam a ser dedutíveis ao rendimento e os sujeitos passivos que tenham rendimentos decorrentes de atividade profissionais e outros de prestações de serviços podem deduzir as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos (artigo 20.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

No regime de tributação simplificado, houve um novo coeficiente de 0,35 a aplicar nas prestações de serviços, sendo que as que estão presentes na tabela⁶ do artigo 151º do CIRS aplica-se o coeficiente de 0,75 (artigo 31.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Relativamente aos atos isolados, os sujeitos passivos que os realizem estão sempre dispensados da contabilidade organizada, aplicando os coeficientes do regime simplificado, desde que o seu valor bruto não ultrapasse os 200 000€, no caso se ser superior, devem ser

⁶ Consultar Anexo B

aplicadas as regras do regime de contabilidade organizada (artigo 2.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Categoria E e G

Existiu uma “harmonização da tributação de todos os rendimentos de capitais e das mais-valias auferidas quer por residentes, quer por não residentes fiscais em Portugal, à taxa liberatória ou especial de 28%” (Verschoor, 2015 p.31), realizando-se uma remodelação das normas de incidência dos rendimentos da categoria E e G, reformando desajustes entre a natureza do rendimento e a norma de incidência que não tinham em conta as perdas.

Segundo Verschoor (2015): “na tipificação de rendimentos de capitais passam a constar expressamente: juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares ou afins; rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento; indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria; montantes pagos por estruturas fiduciárias que não estejam associados à liquidação, revogação ou extinção dessas estruturas”. Prevendo-se a ampliação do regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros de entidades de um Estado-Membro do EEE.

Como mais-valias, passam a ser tributados os reembolsos de obrigações e títulos de dívida, o resgate de unidades de participação em fundos de investimentos e da liquidação destes fundos, a cessão onerosa de créditos e de prestações acessórias e suplementares, os rendimentos da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias e os encargos com a aquisição de partes sociais (artigo 2.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

As indemnizações pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis passam a ser despesas incluídas para o apuramento das mais e menos-valias, onde o prazo de elegibilidade para valorização dos bens passa a ser de 12 anos (artigo 51.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Categoria H

A taxa especial de 20% passa a vigorar na tributação das pensões de alimentos e há a extinção da regra de regressividade da dedução específica extensível às pensões acima dos 22 500€ anuais, pelo que passa a haver um montante fixo de 4.104€ a ser deduzido (Esteves, 2015, p.35).

Os sujeitos passivos que auferiram rendimentos provenientes do trabalho dependente ou pensões, não superiores a 8 500€ anuais, os tributados a taxas liberatórias que não tenham optado pelo englobamento e os de atos isolados até 1 676€, ficam dispensados da entrega da declaração anual de IRS (artigo 51.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Apresentadas as categorias de rendimentos, abaixo seguem-se duas comparações que transparecem as diferenças consequentes da reforma, nomeadamente o impacto do quociente familiar, que como referido anteriormente, o sujeito passivo tem o peso de 1 e cada dependente e ascendente tem o peso de 0,3.

Tabela 10 - Comparação do quociente conjugal/familiar

Casados // 3 Dependentes // 0 Ascendentes		
	56.000 Euros // 2.000 Euros mensais/Titular	
Rendimento Bruto	2014	2015
Rendimento bruto	56.000,00	56.000,00
Rendimento coletável	47.792,00	47.792,00
Quociente conjugal/familiar	2	2,9
Importância apurada	23.896,00	16.480,00
Taxa aplicável	37%	28,50%
Parcela a abater	-2.680,00	-980,00
Subtotal	6.161,52	3.716,80
Coleta Líquida	12.323,04	10.778,72
Variação da coleta líquida face a 2014		-1.544,32

Casados // 2 Dependentes // 0 Ascendentes		
	28.000 Euros //1.000 Euros mensais/Titular	
Rendimento Bruto	2014	2015
Rendimento bruto	28.000,00	28.000,00
Rendimento coletável	19.792,00	19.792,00
Quociente conjugal/familiar	2	2,6
Importância apurada	9.896,00	7.612,31
Taxa aplicável	28.50%	28.50%
Parcela a abater	-980,00	-980,00
Subtotal	1.840,36	1.189,51
Coleta líquida	3.680,72	3.092,72
Variação da coleta líquida face a 2014		-588,00

Fonte: Elaboração própria com base em PWC (2014)

Em 2014, a previsão era que o quociente do dependente e ascendente, na entrega conjunta da declaração anual, aumentasse⁷ nos anos 2016 e 2017 em 0,4 e 0,5 e em 0,2 e 0,25, na entrega separada, assim como o aumento de 12,5% dos limites máximos do benefício na sua aplicação (Duarte, 2015, p.22).

Com esta reforma, cerca de 120 mil famílias com rendimentos considerados baixos, deixaram de pagar IRS a partir 2015, consequência do aumento de mínimo de existência de 8 100€ para 8 500€ de rendimento anual, que corresponde ao limite até ao qual as famílias não pagam IRS. Mais de dois milhões de famílias ficaram dispensadas de entregar a declaração de IRS (Agência Lusa, 2015).

Orçamento de Estado para 2016

Com o Orçamento de Estado de 2016 (OE2016), aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, e perante a Reforma de 2015, o quociente conjugal foi eliminado, sendo substituído pelo quociente familiar. Contudo, a previsão de 2014, de aumento gradual e progressivo, conforme explicado no ponto anterior, onde mencionava que o quociente de dependente e ascendente poderia aumentar em 0,4 e 0,2, não ocorreu. Contrariamente a isso, sucedeu-se uma simplificação no sistema de quociente familiar, atribuindo o peso de 1 para cada membro do agregado familiar e deduções fixas para dependentes e ascendentes.

As deduções à coleta referentes aos dependentes aumentaram para 600€, dos ascendentes para 525€ e dos ascendentes com deficiência, que vivam em comunhão de habitação com o contribuinte e que não auferiram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, para 1.187,50€.

Passa a ser possível deduzir-se em sede de IRS 15% do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado com despesas veterinárias, que passam a ser equiparadas com as já incluídas nas despesas de exigência de fatura e passa a existir a possibilidade de incluir as despesas de saúde e de educação e formação realizadas fora do território português desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.

Orçamento de Estado para 2024

Apesar de ter havido ajustes em todos os orçamentos anuais até à data, com o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024), aprovado pela Lei n.º 82/2023, 29 de dezembro,

⁷ Artigo 12.º do Decreto-Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro

houve ajustes de taxas de IRS, para haver menos contribuintes a pagar IRS, aliviando fiscalmente os agregados com menos rendimentos e aumentando as deduções fixas por dependentes e ascendentes. Assim como alterações noutras deduções à coleta. No ponto 4.4. são analisadas pormenorizadamente todos estes aspetos em vigor durante o ano de 2024.

Esta evolução histórica permite-nos perceber que o IRS sofreu variadas alterações ao longo dos anos, destacando-se, além das principais alterações nas categorias de rendimentos, correspondentes incidências e deduções, a aplicação do quociente familiar após a reforma fiscal de 2015, que favoreceu as famílias que tinham um agregado familiar com mais elementos, beneficiando de um tratamento fiscal mais favorável, sendo que essa medida regrediu a partir de 2016 deixando de ser aplicado novamente o quociente familiar, o que levou a uma simplificação no sistema fiscal português com a atribuição do peso de 1 para cada membro do agregado familiar e deduções fixas para dependentes e ascendentes.

Ao longo dos anos o IRS foi ajustado, numa perspectiva de melhoria, no sentido de aliviar a carga fiscal das famílias com menos rendimentos e por isso menor capacidade económica, contudo houve anos em que ocorreram aumentos na progressividade das taxas e escalões, por motivos de crise económica e redução do défice orçamental.

No futuro, espera-se que as prioridades na evolução do IRS continuem direcionadas para a poupança fiscal das famílias, ajustada com a necessidade de haver receitas fiscais capazes de governar o país, perante as necessidades sociais.

4.2. Planeamento Fiscal e Relações Jurídicas Familiares

De forma a ir de encontro ao objetivo 2 desta dissertação, nomeadamente a apresentação dos conceitos essenciais do planeamento fiscal e o atual enquadramento teórico das relações jurídicas familiares em Portugal, expondo os conceitos essenciais aplicados no Planeamento fiscal e identificar as possíveis relações familiares consagradas no artigo 13.º, n.º4 do CIRS e no artigo 1576.º CCv.

Planeamento Fiscal

O Estado tem como principal fonte de receitas os impostos enquanto prestações pecuniárias e coativas, para fazer face às despesas decorrentes do cumprimento da sua tarefa de satisfação das necessidades coletivas.

Fernandes (2012, p.60) considera que não há uma definição regular e evidente, nem uma valorização consensual de planeamento fiscal, mas concorda com a citação de Gouveia (2009, p.10) “traduz a tensão vivida do Direito Fiscal entre o Fisco e o contribuinte”.

Para Silva (1994) o planeamento fiscal consiste na ordenação dos atos de não pagamento, menor pagamento ou pagamento mais distante, legalmente aceites, dos contribuintes.

Num sistema caracterizado pela multiplicidade de leis, a justaposição de disposições e a falta de claridade dos preceitos, é espectável que os contribuintes tentem eliminar, reduzir ou deferir a carga fiscal. Estes podem, segundo o autor Fernandes (2012), refletir a lei e a intenção do legislador, praticando atos lícitos ou constituindo delito ou infrações perante os normativos (ilícito).

Afonso (2015) destaca três atitudes que considera importantes face ao planeamento fiscal na ótica do contribuinte:

1. Aquela tomada pelo contribuinte que, para não pagar o imposto, deixa de praticar o facto sujeito a tributação;
2. A de quem, depois de preenchido o facto tributário, não cumpre a obrigação de imposto;
3. A de quem, no gozo da sua autonomia privada elege outro caminho, com menor ou nenhuma carga fiscal, para obter um resultado económico equivalente àquele que a lei se propõe tributar. Dentro desta alternativa a autora destaca ainda dois comportamentos:
 - i. O contribuinte cumpre a norma tributária, aparentemente;
 - ii. O contribuinte consegue a poupança fiscal não entrando em colisão com nenhum preceito legislativo concreto.

Tipos de Planeamento

Planeamento *Intra Legem*

Segundo Afonso (2015), o planeamento *intra legem*, também chamado como *tax planning*, abrange os atos de otimização fiscal dos contribuintes, mais precisamente, na “redução ou eliminação da carga tributária num quadro de licitude, portanto, sem que se verifique uma violação de algum preceito jurídico-tributário” (p.24). A autora considera que “não há dúvidas de que existe um direito do contribuinte em obter uma situação fiscal mais

favorável dentro do quadro legal”, mediante práticas oferecidas pelo legislador que, por essa razão, não estão sujeitas a infrações jurídicas, com exclusões tributárias, abatimentos à matéria coletável, deduções específicas, regimes derogatórios, isenções fiscais e previsão de zonas francas, sendo estas estimadas pelo Estado.

Na opinião de Sanches (2006), este planeamento é “uma técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que, por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais” (p.21).

Para Machado e Costa (2012), a minimização da carga tributária só é autorizada quando advém de práticas não abusivas (p.341).

Antunes (2005) indica que o planeamento fiscal, na ótica do contribuinte, é indiferente ser de boa ou má-fé por este ter “o dever de agir desta forma, para o seu próprio bem, porque é um imperativo de racionalidade económica e de boa gestão comercial, financeira e fiscal” (p.17).

Planeamento *Extra Legem*

O planeamento *extra legem*, também chamado de elisão fiscal ou *tax avoidance*, visa, segundo Afonso (2015), conseguir uma otimização da situação tributária “mediante o recurso a artifícios jurídicos não previstos nas normas de incidência, ou quando estando previstos têm nível de tributação distinto do alcançado na prática com recurso aos mencionados artifícios”, o que quer dizer que os contribuintes aplicam um regime fiscal mais benéfico sem violar a lei.

Neste planeamento não acontece uma violação frontal das normas, mas são usados artifícios com objetivos distintos a estas, onde os atos dos contribuintes são anómalos ou abusivos, não estando “conformes com a substância da realidade económica subjacente” (Pereira, 2005).

Planeamento *Contra Legem*

Em relação ao planeamento *contra legem*, este viola diretamente as normas jurídicas-tributárias com o propósito de alcançar uma poupança fiscal. Diretamente ligado à evasão fiscal e fraude fiscal, uma vez que se trata de violações diretas das normas jurídicas, através

de falsas declarações, falsificação da contabilidade, emissão de faturas falsas, branqueamento de capitais e operações fictícias.

Na visão de Nunes (2000), os contribuintes só praticam atos ilícitos quando não pagam impostos ou pagam menos, considerando que neste tipo de planeamento só se está perante evasão fiscal, abrangendo crimes e contraordenações fiscais e a evasão fiscal não penal.

Posto isto, conforme o artigo 61.º da Lei Fundamental, dá direito ao planeamento fiscal na iniciativa económica, onde os contribuintes gerem livremente, apesar que muitos pensem que possíveis comportamentos sejam de alguma forma ilícitos.

Normas Anti Abuso

A norma geral anti abuso, que pretende evitar que os contribuintes não cumpram as suas obrigações fiscais, despontou com o desenvolvimento das condições em que a Administração Tributária pode pôr em causa um negócio jurídico de determinado contribuinte, em que “ a causa objetiva não coincide com a causa subjetiva” (Afonso, 2015).

Negreiros (1971), advogou a teoria do abuso de direito subjetivo, onde a liberdade contratual é um direito subjetivo ao qual os contribuintes podem recorrer para alcançar os seus objetivos.

Tal norma geral anti abuso, atribui à Administração Tributária uma margem de apreciação, que a doutrina julga colidir com o princípio da tipicidade e com a possibilidade de planeamento fiscal.

Afonso (2015) compreende que a previsão de uma norma geral anti abuso tem a virtude de combater a evasão fiscal, mas que apenas deve ser aplicada quando os pressupostos estão reunidos e sem recurso a expedientes que permitam alargar ainda mais o campo de aplicação.

Nas situações em que é aplicada a norma geral anti abuso, o contribuinte utiliza um meio fraudulento para eliminar, diminuir ou adiar a obrigação tributária, onde o negócio jurídico é válido, havendo a consequência da ineficácia no domínio tributário. E nos casos em que são verificados vícios na formação da vontade ou divergências entre a vontade e a declaração, a formação da vontade do contraente é viciada, não sendo uma vontade livre e esclarecida por se tratar da ocorrência de erro ou coação e o contraente tem em vista realizar

uma certa ação, mas a manifestação de vontade tem um sentido diferente, onde, na vertente intencional, se traduzem em reserva mental, simulação ou declarações não sérias.

A norma geral anti abuso é gerida consoante determinados pressupostos, entre eles, o meio escolhido pelo contribuinte para alcançar a vantagem fiscal, o elemento intelectual, relacionado com a motivação fiscal do contribuinte e o elemento normativo, que abrange a reprovação jurídica da vantagem obtida. É ainda de referir os requisitos do artigo 38.º n.º2 da LGT, nomeadamente o elemento sancionatório.

Campos e Andrade (2008), delimitam diferentes pressupostos interpretados de forma literal, entre os quais, atos ou negócios jurídicos, redução ou supressão da carga fiscal devida na sequência de atos ou negócios jurídicos de semelhante fim económico, a utilização de meios artificiosos ou fraudulentos e a existência de abuso de formas jurídicas.

Sanches (2006), considera como pressupostos de aplicação da norma geral anti abuso o carácter fraudulento e artificioso do negócio jurídico, a fraude à lei, a necessidade de averiguação da intenção de tributar como condição de previsibilidade da aplicação da cláusula geral e ainda a fundamentação da decisão administrativa.

Para Azevedo (2011), existe apenas dois requisitos, a utilização de um negócio jurídico artificioso ou com abuso de forma jurídica e o fim único ou determinante de desviar a tributação devida, onde são considerados como ineficazes os que não passem no teste da “substância”.

O carácter da norma geral anti abuso choca com o princípio da segurança jurídica e da tipicidade, mas há vantagens na sua previsão, no sentido de que é o meio de proteção e combate de comportamentos evasivos, pelo que harmonizando ambas as exigências deve haver lugar à aplicação do artigo 38.º n.º 2 da LGT.

Neutralidade Fiscal

O princípio da neutralidade fiscal consiste no facto de as opções fiscais não deverem manipular as decisões dos contribuintes, sejam eles sujeitos passivos individuais ou empresas, ou seja, as opções do legislador fiscal não devem ser nem motivo para os contribuintes casarem ou viverem em união de facto, nem para terem filhos ou não ter.

Segundo Nabais (2011), a neutralidade fiscal é “um princípio da teoria fiscal que se verifica quando a carga fiscal não é um fator de decisão num projeto, ou seja, implica igual carga fiscal independentemente da decisão do contribuinte”.

Na opinião de Antunes (2005, p.57), a aplicação da neutralidade fiscal está relacionada com duas conclusões, entre elas:

“1. Garantir que as escolhas dos agentes económicos não são influenciadas pela carga tributária, de modo a garantir o funcionamento económico e social naturalmente. A tributação não deveria intervir nas condições de mercado. Não se pretende com a neutralidade fiscal eliminar a tributação. O objetivo da neutralidade é eliminar a influência da carga fiscal na tomada de decisão;

2. Nenhuma tributação poderá ser considerada neutra, porque a carga fiscal influenciará sempre o processo de decisão económica e no contexto social global.”

É, por essa razão, essencial analisar se há violação do princípio da neutralidade fiscal aquando da preferência do regime de tributação na união de facto e obrigatoriedade de tributação conjunta no casamento. Afonso (2015) considera que enquanto a Lei n.º 82.º-E/2014, de 31 de dezembro vigorar, o princípio era quebrado no que diz respeito ao matrimónio, pois os sujeitos passivos condicionavam a sua vida familiar consoante o tratamento fiscal, ao contrário do que acontece hoje, onde segundo a Lei, o princípio da neutralidade fiscal é respeitado.

Posto isto, conclui-se neste capítulo a importância na análise do que é legal ou evasivo no que respeita aos comportamentos nas relações jurídicas familiares em Portugal nas suas obrigações fiscais, garantindo que as normas anti abuso sejam persuasivas, impedindo o uso de estratégias de evasão fiscal, preservando a neutralidade fiscal e impedindo que a legislação seja usada de forma abusiva, para que o sistema fiscal seja imparcial para com todos os contribuintes.

Um dos exemplos de práticas que podem ser consideradas evasivas é o uso excessivo de doações ou a partilha de bens com filhos e outros familiares para beneficiar de isenções fiscais ou reduzir a base tributável, sendo que o estado diligencia que as decisões familiares sejam feitas por razões legítimas, e não apenas para reduzir a carga tributária.

Relações Jurídicas Familiares

Enquadramento

No que toca à definição de família, a lei fiscal discorda com a lei civil, considerando apenas o núcleo do agregado familiar, conforme laços biológicos e jurídicos.

Em termos jurídicos, a família consiste, em sentido estrito e com diferentes características, numa ligação decorrente do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção. Neste contexto, existe ainda a união de facto que faz parte das relações parafamiliares. Na ótica da rutura de uma relação familiar está relacionado o divórcio, que consiste numa extinção do casamento.

As famílias biparentais são formadas pelos cônjuges, por casamento ou união de facto, e dependentes. As famílias monoparentais abrangem os solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, onde existe um sujeito passivo e seus dependentes.

Segundo o autor Rui Duarte Morais (2010), apesar de dois indivíduos serem casados “...a tendência é a da maior autonomia dos sujeitos passivos”, pois o casamento não é considerado algo definitivo, havendo por essa razão os divórcios e o aumento das uniões de facto, acreditando-se que o direito fiscal tende a adaptar-se às mudanças na realidade da sociedade.

Casamento

Nos termos do artigo 1577º do CCv, casamento é o “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”. Sendo um negócio jurídico de carácter pessoal com declarações de vontade dirigidas à produção dos seus efeitos pessoais e patrimoniais.

União de Facto

A Lei nº13/99, de 28 de agosto, revogada pela Lei nº7/2001, de 11 de maio, regulamenta a união de facto como uma disposição de duas pessoas, independentemente do seu sexo, de viverem em comunhão de leito, mesa e habitação, em condições análogas à dos cônjuges.

Para Varela (1993) união de facto consiste num “convívio duradouro entre duas pessoas de sexo diferente, não se confunde com as simples relações carnavais acidentais, nem

com as relações secretas, embora duradouras, nem com as relações carnis duradouras, mas sem convivência marital sob o mesmo teto” (p.25).

Mota e Guimarães (2006) defendem que se trata de uma “relação de natureza sexual, prolongada e estável entre duas pessoas de sexo igual ou diferente, com coabitação notória” (p.280).

A união de facto acontece quando duas pessoas vivem em plena comunhão de vida, há mais de dois anos. Tal comunhão tem de ser comprovada por “...qualquer meio legalmente admissível, salvo disposição legal ou regulamentar que exija uma prova específica”.

Os indivíduos que habitem em união de facto têm direito a fazer o IRS conjunto, igualando os seus direitos aos das pessoas casadas.

Filiação

A filiação, sendo uma relação de parentesco entre a maternidade ou paternidade com os filhos, é uma fonte de relações familiares.

A maternidade pode advir de:

- Declaração (Artigos 1805º a 1807º do CCv) – menção no registo de nascimento do filho;
- Averiguação oficiosa (Artigos 1808º a 1813º do CCv) – quando a maternidade não está mencionada no registo de nascimento;
- Reconhecimento judicial (Artigos 1814º a 1825º do CCv) – quando a maternidade não resulta de uma declaração e é reconhecida em ação projetada pelo filho.

A paternidade pode resultar de:

- Presunção legal (Artigo 1826º do CCv) – quando o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe;
- Perfilhação ou reconhecimento judicial – quando o filho é nascido ou concebido fora do matrimónio, ato livre e pessoal, feito por declaração prestada perante funcionário do registo civil, por testamento, por escritura pública ou por termo lavrado em juízo.

Divórcio

O divórcio pode ser por mútuo consentimento, onde existe um acordo entre os cônjuges devido a uma “causa oculta”, requerido nas Conservatórias do Registo Civil ou sem consentimento de um dos cônjuges, requerido no tribunal, quando existe uma causa.

Agregado Familiar

Fiscalmente, a lei portuguesa limita, nos termos do artigo 13.º n.º4 do CIRS, o agregado familiar como sendo apenas os progenitores e filhos com ligação biológica e jurídica, seus dependentes, ao contrário da lei civil que define, nos termos do artigo 1576.º do CCv, como sendo o casamento, parentesco, afinidade e adoção, isto é, cônjuges, descendentes, irmãos, padrastos e tios.

4.3. Planeamento Fiscal no Âmbito das Relações Jurídicas Familiares

Neste subcapítulo prevê-se juntar o que foi apresentado no ponto 4.2., para chegar às conclusões relativas ao objetivo 3, que pretende a análise dos comportamentos dos contribuintes no planeamento fiscal, no âmbito do casamento ou união de facto, tentando perceber qual o regime fiscal mais favorável às famílias, os divórcios fiscais, que é muitas vezes uma opção tomada por parte dos cônjuges para evitar dívidas fiscais tão elevadas e quais as suas principais vantagens adjacentes.

Com isto, pretende-se efetivar o que são comportamentos evasivos ou legais e estudar a aplicação das relações jurídicas familiares no contexto do sistema fiscal português, compreendendo as estratégias utilizadas pelas famílias para otimizar a tributação

Casamento e União de Facto: Regime Fiscal mais Favorável

Na perspetiva da autora Afonso (2015), é importante realçar dois pontos relacionados com a imposição do regime de tributação conjunta para os casados (Lei nº 82º-E/2014, de 31 de dezembro), e o poder de opção entre a tributação conjunta ou separada para os unidos de facto. Nomeadamente ao nível do princípio da igualdade, tentando entender se a solução tomada com essa lei foi a mais acertada e compreender em que situações, perante o planeamento fiscal, será mais benéfica a tributação conjunta ou separada.

A introdução da tributação separada como regra geral com a Lei n.º 82.º-E/2014, de 31 de dezembro, trouxe maior igualdade e autonomia fiscal aos contribuintes, mas continua a permitir a opção pela tributação conjunta quando seja mais vantajoso.

Divórcios Fiscais

Os cônjuges são, nos termos da lei que disciplina o imposto, sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária, pelo que na existência de dívidas fiscais em que estes sejam devedores, são ambos responsáveis.

Posto isto, uma das soluções para evitar a responsabilidade do companheiro e para que não seja a totalidade dos bens a responder pela dívida fiscal, é o divórcio, pois assim há a possibilidade de deixarem uma parte do património comum ao outro cônjuge, onde o divórcio é apenas um “mero artifício para não pagar o imposto devido” e os ex-cônjuges continuam em plena comunhão de vida.

Vantagens Fiscais

Segundo o artigo 13.º n.º2 do CIRS, o imposto é “apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (...) a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta”.

No modelo de tributação conjunta, um dos cônjuges vai responder pelas dívidas de IRS do outro cônjuge, ou seja, tem responsabilidade solidária, mesmo que vivam sobre o regime matrimonial da separação de bens. Posto isto, entende-se que o legislado no artigo 1695.º n.º2 do CCv não predomina a previsão da responsabilidade solidária por dívidas de IRS resultantes do artigo 21.º n.º1 da LGT.

De qualquer forma, o artigo 59.º do CIRS, afirma que numa situação de separação de facto, “cada um dos cônjuges podia apresentar uma declaração de IRS em separado, levantando-se a dúvida se nesse período de separação, apresentando os cônjuges as declarações de rendimentos em separado, continuará a haver responsabilidade solidária pelas dívidas nos termos expostos” (Afonso, 2015, p.99). Perante a ausência de uma economia comum, é incoerente aplicar a regra da responsabilidade do outro cônjuge pela dívida tributária, em que na Circular n.º 6/93, de 16 de março da DGSI, consta que “na vigência da sociedade conjugal, com ressalva da situação de separação de facto em que seja exercida a

opção pela apresentação de declaração de rendimentos separada, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do CIRS, ambos os cônjuges são sujeitos passivos do imposto”.

Neste sentido, os cônjuges, para preservar o seu património, transpunham a separação de facto e a entrega separada das declarações de rendimento, sem que haja efetivamente uma separação de facto, pelo que podem ser considerados comportamentos evasivos.

Optando pela tributação separada, os cônjuges já não são solidariamente responsáveis, pelo que a introdução da Lei n.º 82.-E/2014, de 31 de dezembro, introduziu a regra da tributação separada e a possibilidade de opção pela conjunta, o que levou à alteração do mencionado no artigo 59.º n.º 2 do CIRS.

No caso de a dívida ser de apenas um dos cônjuges, dispõe o artigo 220.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) que, “na execução para cobrança de coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais”, o que protege o cônjuge não devedor, por permitir a separação do património e uma salvaguarda deste, dentro da legalidade.

Em sede de IVA, o facto gerador e a exigibilidade do imposto ocorrem nos termos do artigo 7.º do CIVA, ou seja, nas transmissões de bens, o imposto é exigível, regra geral, “no momento em que os mesmos são postos à disposição do adquirente”, “nas prestações de serviços, no momento da realização” e nas “importações no momento determinado pelas normas aplicáveis aos direitos aduaneiros”, tendo em conta a especificidade de haver obrigação de emitir fatura, dado que nos termos do artigo 8.º do CIVA, o imposto é exigível em dissemelhantes contextos. Ou seja, não vigorando o regime da separação de bens entre os cônjuges, as dívidas contraídas no exercício do comércio entendem-se feitas em proveito comum do casal, tal como dispõe o artigo 1691.º n.º 1 d) e n.º 3 do CCv e o artigo 15.º do Código Comercial (CCm).

Assim sendo, se os cônjuges casarem em regime de comunhão geral de bens ou estarem sob o regime supletivo da comunhão de adquiridos, tem efeito a presunção de proveito comum.

De modo a prevenir os efeitos sobre o património próprio e comum, o cônjuge comerciante procede ao pedido de divórcio quando espera uma situação fiscal menos benéfica, assim, o cônjuge não comerciante, no âmbito das partilhas, ficará com grande parte do património, sendo que a plena comunhão de vida se mantém, “visando-se apenas evitar o funcionamento da presunção e a conseqüente responsabilidade de ambos pelo cumprimento da dívida tributária” (Afonso, 2015, p.102).

Neste capítulo conclui-se que o regime fiscal aplicável ao casamento, união de facto e divórcio em Portugal tem implicações diretas na carga tributária e assim como na responsabilidade pelas dívidas fiscais.

O planeamento fiscal no âmbito das relações familiares pode, como já referido anteriormente, levar a práticas censuráveis, como por exemplos os divórcios fiscais, onde o casal simula a separação e formaliza-a na lei, apenas para precaver dívidas fiscais ou otimizar a tributação. Tais práticas podem ser analisadas pela Autoridade Tributária à luz das normas anti abuso, podendo resultar em correções fiscais caso se prove que houve simulação. No entanto, quando um dos cônjuges possui dívidas fiscais, a separação legal pode ser um método de preservar os bens do outro, desde que respeite os limites da legalidade.

Em síntese, o entendimento das regras fiscais e das pressuposições do regime do casamento é fundamental para um planeamento fiscal competente, garantindo as vantagens legais sem ultrapassar os limites da legalidade e da neutralidade fiscal.

4.4. Impacto do IRS nas Famílias

Para defrontar o objetivo 4, que consiste em perceber quais os impactos que os conceitos principais do IRS podem ter nas escolhas das famílias, no âmbito da tributação do imposto, de seguida apresenta-se os principais conceitos do IRS e modelos de tributação.

O Imposto sobre o Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS) é descrito no artigo 104º da CRP, que o caracteriza como sendo criado para diminuir desigualdades, consoante as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, de forma única e progressiva.

Na tabela seguinte encontra-se o resumo dos artigos do CIRS que podem ter impacto nas relações jurídicas familiares.

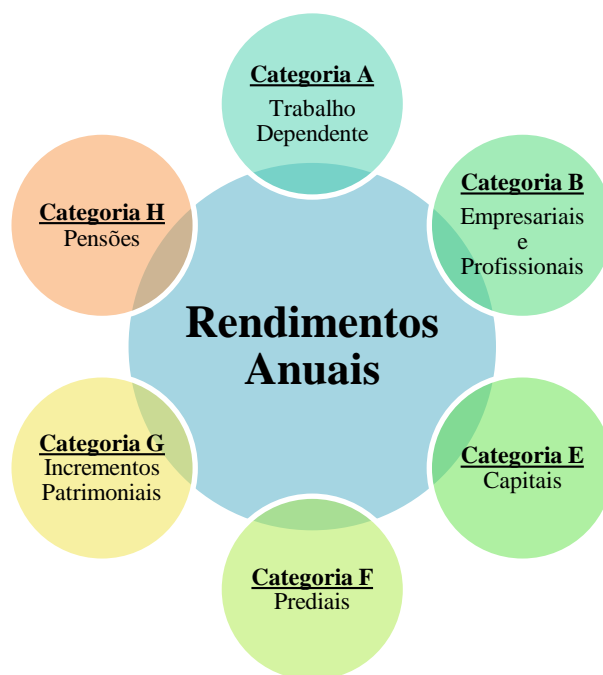
Tabela 11 – Tabelas de artigos do CIRS ligados às relações jurídicas familiares

Artigo	Imposto	Tema
Artigo 13.º	IRS	Sujeito Passivo
Artigo 14.º	IRS	União de Facto
Artigo 16.º	IRS	Residência
Artigo 25.º	IRS	Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções
Artigo 63.º	IRS	Agregado Familiar
Artigo 69.º	IRS	Quociente Familiar
Artigo 70.º	IRS	Mínimo de Existência
Artigo 78.º	IRS	Deduções à coleta
Artigo 99.º	IRS	Retenção sobre Rendimentos das Categorias A e H

Fonte: Elaboração Própria com base no CIRS

Sobre o IRS subsiste uma incidência real, que reparte os rendimentos anuais pelas categorias e uma incidência pessoal, entre as pessoas singulares residentes e não residentes em Portugal, conforme figura 1 e 2, respetivamente.

Figura 1 - Incidência Real

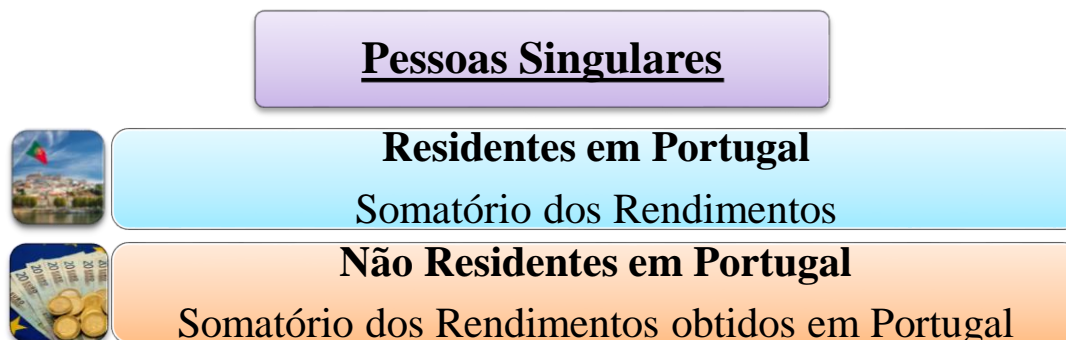


Fonte: Elaboração Própria com base no CIRS

Na incidência real ou objetiva, retratada na figura 1, os rendimentos são distribuídos pelas seis categorias existentes conforme certos critérios, tais como a fonte do rendimento.

Estas categorias já foram meramente apresentadas no ponto 4.1., aquando explicação de alterações decorrentes da reforma fiscal de 2015.

Figura 2 - Incidência Pessoal



Fonte: Elaboração Própria

A incidência pessoal ou subjetiva, conforme figura 2, define quem está sujeito a IRS. Para o apuramento da taxa de imposto a pagar, os residentes em Portugal devem guiar-se pelo somatório de todos os rendimentos obtidos no ano, auferidos dentro e fora do país, que irão corresponder a uma das taxas progressivas. No caso dos sujeitos não residentes com rendimentos obtidos em Portugal, é aplicada uma taxa fixa.

Opções de Englobamento

De acordo com o artigo 22º do CIRS, “o rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano...”, este é tributado progressivamente, o que significa que a um rendimento maior é aplicada uma taxa superior.

Aos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e especiais, isto é, proporcionais, os sujeitos podem planear fiscalmente, optando ou não pelo seu englobamento, de forma a deterem mais vantagens, nomeadamente obter uma maior poupança fiscal, contudo, se optar por englobar está obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria.

Mínimo de Existência

Segundo o artigo 70.º do CIRS, a lei consagra que o valor do mínimo de existência, calculado conforme a multiplicação de 1,5 pelo Indexante dos Apoios Sociais (IAS) anual, não pode ser inferior à retribuição mínima mensal estipulada no país.

O mínimo de existência pretende que os contribuintes tenham um valor mínimo de rendimento anual para usufruir de condições materiais e imateriais consideradas necessárias para viver com dignidade. Assim preserva os rendimentos dos contribuintes mais vulneráveis, garantindo que os impostos não dificultem o acesso a recursos financeiros suficientes para cobrir as necessidades básicas.

No caso de, após a aplicação das taxas de IRS, o rendimento tributável de um sujeito for inferior ao valor mínimo de existência, o valor do imposto a pagar é minorado ou até mesmo eliminado.

Taxas Liberatórias

A taxa liberatória, descrita no artigo 71.º do CIRS, é uma taxa aplicável ao IRS, a título definitivo, no momento em que o rendimento é posto à disposição do sujeito passivo, podendo ser de 28%, 25% ou 35%.

Este tipo de taxa é considerada, por Palma (2016, p.87), uma exceção ao princípio da tributação unitária do rendimento pessoal e da sua progressividade, uma vez que é feito “...um tratamento fiscal separado e próprio, com retenção na fonte a uma taxa proporcional...a título final”.

As taxas liberatórias objetivas estão apontadas para o rendimento de capital, tendo em conta a natureza dos rendimentos e as taxas liberatórias subjetivas para os não residentes.

Taxas Especiais

As taxas especiais, dispostas no artigo 72.º do CIRS, são tributadas autonomamente, pois são aplicadas no momento da liquidação anual do imposto. Estas incidem, maioritariamente sobre não residentes, mas à semelhança das taxas liberatórias também incidem sobre rendimentos de residentes.

Taxas de Tributação Autónoma

Dispostas no artigo 73.º do CIRS, as taxas de tributação autónoma incidem em 50% sobre as despesas não documentadas de sujeitos passivos que tenham contabilidade organizada devido ao exercício de atividades empresarias e profissionais, sobre as despesas de representação e as despesas com viaturas ligeiras de passageiros à taxa de 10%, sendo esta taxa, de acordo com o n.º2, de 20% se o valor da aquisição for igual ou superior a €20.000, relativamente a despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a

qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português à taxa de 35%.

Categorias de Rendimento

Os rendimentos estão divididos em seis categorias:

Categoria A – A categoria A é considerada a mais comum e nela englobam-se, segundo o artigo 2.º do CIRS, os rendimentos por trabalho dependente, isto é, que se aufera por conta de outrem vencimentos, gratificações, comissões, subsídios, indemnizações, entre outros. Nesta, a retenção é feita automaticamente pela entidade empregadora no processamento salarial, pelo que o sujeito passivo não tem essa responsabilidade.

Categoria B – Na categoria B (artigo 3.º do CIRS) incluem-se os rendimentos empresariais e profissionais, o que quer dizer que são procriados por qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola, pecuária, científica, artística, entre outras, que o sujeito passivo preste por conta própria. Conforme o artigo 28.º do CIRS “a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se: a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; b) Com base na contabilidade.”

Categoria E – Os rendimentos de capitais, pecuniários ou em espécie, incluídos na categoria E, encontram-se descritos no artigo 5.º do CIRS e englobam os juros de depósitos à ordem ou a prazo e dividendos.

Relativamente a este tipo de rendimento o sujeito passivo tem a possibilidade de optar ou não pelo seu englobamento, estando este sujeito a taxas liberatórias, no caso de preferir englobar, o imposto pago em virtude da taxa liberatória, é deduzido ao apurado após o englobamento.

A título de exemplo, se um sujeito passivo tiver um rendimento da categoria A (trabalho dependente), onde aufera um rendimento líquido anual de 15.000€ e um rendimento a título de juros no valor de 400€, se optar pelo não englobamento do rendimento da categoria E ao de trabalho dependente, este pagará de taxa liberatória 28%, ou seja, um imposto de 112€.

Tendo o sujeito um rendimento anual líquido de 15.000€, deduzindo a dedução específica de 4.350,24€, ficará com um rendimento anual bruto de 10.649,76€, enquadrando-

se no segundo escalão de IRS, sujeito a uma taxa de apenas 16,5%, sendo o valor de imposto relativo aos juros de apenas 66€, se este optar pelo englobamento ao trabalho dependente, que é, seguramente a opção mais vantajosa.

Caso o sujeito auferir um rendimento líquido anual de 25.000€, deduzindo os 4.350,24€ de dedução específica, fica enquadrado no quarto escalão de IRS, sujeito a uma taxa de 25%, ao optar pelo englobamento do valor dos juros no rendimento de categoria A, pagará um imposto inferior ao que pagaria se não englobasse, visto que o valor dos juros apenas estariam sujeitos 25%.

Categoria F – As rendas de prédios rústicos, urbanos, mistos e de alojamento local, incluem-se na categoria F porque se traduzem em rendimentos prediais.

A estes rendimentos podem ser deduzidos os gastos relacionados com a melhoria dos imóveis e com o condomínio, desde que corretamente declaradas, e estão sujeitos a uma taxa autónoma de 25%, conforme o n.º2 do artigo 72.º do CIRS, sendo que o n.º1 do mesmo artigo refere que, aos rendimentos que não digam respeito a arrendamentos habitacionais recai uma taxa especial de 28%.

A Lei n.º 56/2023 de 7 de outubro, introduziu o Programa Mais Habitação que impactou o IRS, essencialmente no que diz respeito a quem recebe as vendas, neste caso os senhorios.

À taxa autónoma de 25% estão então sujeitos os rendimentos prediais de arrendamento habitacional decorrentes de novos contratos realizados e renovados a partir de 7 de outubro de 2023 e sem opção de englobamento e à taxa autónoma de 28% os que não estejam relacionadas com habitação, e neste caso há opção de englobamento.

Contudo, as taxas especiais são reduzidas em função da duração do contrato de arrendamento conforme tabela 12.

Tabela 12 - Taxas de regime mais habitação

Duração do Contrato	Regime Mais Habitação Anterior	Novo Regime Mais Habitação
Até 2 anos	28%	25%
3 a 5 anos	26%	25%
5 a 10 anos	23%	15%
10 a 20 anos	14%	10%
Superior a 20 anos	10%	5%

Fonte: Elaboração Própria com base no CIRS

A título de exemplo, quando se trata de contratos de longa duração de arrendamento para habitação permanente superiores a 5 anos, que se traduz num incentivo ao arrendamento mais alargado, os seus rendimentos provenientes passam beneficiar de taxas especiais reduzidas, neste caso de 15%.

No entanto, nos termos do n.º3 do artigo 72.º do CIRS, “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma, sendo, por cada renovação com igual duração, aplicada uma redução de dois pontos percentuais, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 10 pontos percentuais”.

Contudo, não se aplicam as taxas especiais, nem as reduções por renovação aos contratos de arrendamento habitacional de longa duração que excedam em 50% os limites gerais de preço de renda mensal por tipologia no concelho, nos termos da Portaria 176/2019 de 6 de junho que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

Categoria G – Na categoria G estão os incrementos patrimoniais que se traduzem em mais-valias em investimentos, indemnizações por danos emergentes não comprovados, entre outros.

Não estão incluídos nesta categoria os ganhos na venda de imóveis para habitação própria e permanente quando o valor de realização deduzido do valor da amortização do crédito hipotecário e todas as restantes despesas, seja todo ele reinvestido, desde que “efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização” (artigo 10.º, n.º5 b) do CIRS), noutra habitação. Além disso ficam ainda isentos

de tributação quando cumulativamente, segundo o artigo 10º, n.º7 do CIRS, “... seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:

- i. Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
- ii. Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ou
- iii. Contribuição para o regime público de capitalização; ou
- iv. Produto Individual de Poupança Pan-Europeu.”.

Categoria H – Os rendimentos provenientes de pensões de reforma, velhice, invalidez e de alimentos e as prestações pagas por empresas de seguros, fundos de pensão são incluídos nesta categoria.

Os rendimentos das diversas categorias são tributados de forma diferente, sendo que apenas os que derivam das categorias A, B e H é que são tributados de forma progressiva, as restantes são tributadas autonomamente.

Existem ainda rendimentos de salários e pensões que não são abrangidos pelo IRS, quando inferiores a 8.500€. Nestas situações os sujeitos passivos estão isentos do pagamento do imposto, tal como os provenientes de subsídios de desemprego, baixas médicas, abonos de família e prémios artísticos, literários, científicos, em jogos sociais, de bolsas de desporto de alta competição, subsídios de alimentação, ajudas de custo e indemnizações consequentes de doenças ou morte.

Até dia 25 de fevereiro de cada ano os agregados devem verificar as faturas no Portal das Finanças, comunicadas pelos agentes económicos, nomeadamente se estão inseridas no setor de despesa correto. De 1 de abril a 30 de junho é obrigatório apresentar a declaração de IRS *online* através do Portal das Finanças. Até dia 31 de julho os agregados têm de receber o reembolso de IRS. Caso haja lugar a pagamento, este tem de ser efetuado até 31 de agosto, isto quando a entrega for feita dentro do prazo legalmente previsto.

Modelos de Tributação

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, considerou um indivíduo como unidade tributária e consagrou a tributação separada como regra geral.

Existem variáveis controversias relativamente a este assunto, onde, segundo o artigo 104.º da CRP, o imposto incidindo sobre o rendimento global da família, não permite a tributação separada, contudo, nos termos do n.º1 e do artigo 67.º, n.º2 f) da CRP, a doutrina

e jurisprudência, assumem, hoje em dia, que a criação “...de um imposto de incidência individual em nada contraria que se tome em conta a condição económica familiar”, por isso é permitida a escolha entre a opção de tributação separada ou conjunta.

A opção do regime de tributação na união de facto e no casamento pode conduzir à poupança fiscal nas famílias. Estas podem aclarar se é mais favorável entregar a declaração separadamente ou não, dependendo de diversos fatores, como a natureza dos rendimentos, valores, progressividade das taxas e escalões e a forma de cálculo em cada declaração. Ou seja as famílias podem fazer o seu planeamento fiscal (tema abordado no ponto 4.2.), adaptando as suas decisões de forma não evasiva.

Modelo de Tributação Separada

Neste tipo de modelo de tributação cada membro do agregado familiar é tributado individualmente pelos seus próprios rendimentos, onde a matéria coletável é determinada em bases individuais e cada um apresenta uma declaração de modelo 3 individual dos seus rendimentos e despesas.

Modelo de Tributação Conjunta

No modelo de tributação conjunta, os rendimentos de cada membro do agregado familiar são acumulados de forma a determinar a matéria tributável, sendo a família considerada como unidade de composição. Nesta é apresentada uma só declaração de modelo 3, onde constam todos os rendimentos e despesas do agregado familiar.

Neste contexto existem diversas modalidades de tributação conjunta, denominadas na ótica de Afonso (2015, p.88) por “dependentes quer da própria conceção de família e sua amplitude, quer da opção pelo método unitário, em que se verifica uma acumulação pura e simples, ou de métodos *per capita*”. Distingue-se ainda, dentro destes, o método do *splitting*, onde o rendimento do casal é dividido por dois de forma a obter-se a taxa aplicável, multiplicando-se por dois para determinar o imposto devido, e o método do quociente familiar, em que o rendimento familiar é dividido por um número definido “tendo em conta componentes do agregado familiar”, empregando-se a taxa e multiplicando-se pelo mesmo número para se chegar ao imposto devido.

Quociente Conjugal VS Quociente Familiar

Como já anteriormente referido, no ponto da reforma fiscal, até 2014, na entrega conjunta da declaração anual de IRS aplicava-se o quociente conjugal, onde o rendimento do casal era somado e dividido por dois.

Com o propósito da taxa aplicável ao imposto contemplar à divisão dos rendimentos de uma família por todos os membros do agregado, a reforma do IRS de 2015 consagrou o sistema de quociente familiar. Com isto, a comissão para a reforma do IRS, pretendia que o índice de capacidade contributiva fosse ao encontro da capacidade contributiva avaliada pela composição do agregado.

Com o quociente familiar, segundo o disposto no artigo 69.º do CIRS, o rendimento coletável de um agregado familiar é dividido, na tributação conjunta, pelos dois membros do casal.

Sendo esta fórmula de cálculo comutada em 2016, o Orçamento de Estado desse ano afirmava beneficiar as famílias “de forma desigual, crescendo o benefício com o rendimento...”.

Embora o quociente familiar tenha sido um instrumento discal fundamental na evolução do IRS português, tendo a certa altura ajustado a carga fiscal conforme a composição do agregado familiar, o sistema fiscal atual rege-se pelas deduções fixas por dependente, simplificando o cálculo do IRS e assegurando que as deduções por dependentes sejam uniformes para todos os contribuintes.

Quando a taxa de imposto é igual para os dois indivíduos do casal não há vantagem na entrega conjunta, mas se diferir na declaração individual, no mínimo, dois escalões acima do que seria aplicada na conjunta, esta será, à partida, mais vantajosa. Isto acontece “quando um dos sujeitos passivos tiver rendimentos consideravelmente mais elevados do que o outro elemento do casal” (Afonso, 2015).

Além dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, também as deduções à coleta influenciam a situação da família no que respeita a poupança fiscal, tal como o número de dependentes, que devem ser sempre incluídos na declaração do membro com os rendimentos mais altos, no caso de a entrega não ser conjunta.

Segundo Serra, (2023), se “...cada um dos elementos do casal tenha rendimentos significativamente superiores ao outro, ou um deles não receba até qualquer tipo de rendimentos, pode ser mais vantajoso apresentar o IRS em conjunto”, devido à progressividade das taxas de IRS.

Cada casal é livre de optar pela tributação conjunta ou separada, pelo que podem simular qual das escolhas lhes será mais vantajosa. Na declaração de IRS modelo 3, de acordo com o artigo 57.º do CIRS, devem fazer essa escolha no quadro 5A do Rosto e na opção 5 “Opção pela tributação conjunta dos rendimentos” e na primeira opção deve colocar “Sim” ou “Não”. Caso o IRS seja automático, a Autoridade Tributária e Aduaneira sugere duas declarações para a tributação separada, uma para cada cônjuge, e outra para a tributação conjunta, nesse caso o casal terá de escolher uma das declarações, conforme considere que seja a mais vantajosa.

Segue-se a tabela de escalões de IRS de 2024, que apresenta os escalões correspondentes a cada intervalo de rendimento coletável e consequentes taxas e parcelas a abater, sendo que será apresentada a tabela mais recentemente divulgada pela AT à data da realização do estudo.

Tabela 13 - Tabela de Escalões de IRS 2024⁸

Escalão	Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	Parcela a Abater (€)
1.º	< 7.703€	13%	0€
2.º	7.703€ - 11.623€	16,5%	269,61€
3.º	11.623€- 16.472€	22%	908,92€
4.º	16.472€ - 21.321€	25%	1.403,08€
5.º	21.321€ - 27.146€	32%	2.895,61€
6.º	27.146€ - 39.791€	35,50%	3.845,50€
7.º	39.791€ - 43.000€	43,5%	7.029,08€
8.º	43.000€ - 80.000€	45%	7.673,78€
9.º	>80.000€	48%	10.073,60€

Fonte: Elaboração Própria com base no artigo 68.º do código do IRS da resultante do OE⁹ para 2024

⁸ Tabela válida para o cálculo do IRS de 2024 a ser entregue em 2025

⁹ Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro e Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto

Deduções à Coleta

As deduções à coleta, estipuladas no artigo 78.º do CIRS, consistem nas despesas, devidamente comunicadas à AT, abatidas na coleta diminuindo o imposto a pagar.

Morais (2010) compreende que o sistema se encontra contraditório, pois “parece fazer pouco sentido manter taxas nominais extremamente elevadas e fortemente progressivas e, ao mesmo tempo, atenuar o seu efeito através de deduções variáveis, por natureza regressivas”.

Deduções Fixas

As deduções fixas são uma das consequências criadas com o fim do quociente familiar.

Estes são valores¹⁰ pré-determinados, entre os quais:

- Deduções por Dependente:

- Por cada dependente: 600€
- Por cada dependente até 3 anos de idade: acresce 126€
- Por cada dependente até aos 6 anos de idade a partir do segundo filho acresce 300€

- Deduções por Ascendente:

- Por cada ascendente: 525€¹¹

- Deduções por Incapacidade:

- Igual ou superior a 60%: 1.900€

Deduções Variáveis

As deduções variáveis são obtidas diretamente pelas despesas efetuadas pelo sujeito passivo, comprovadas por faturas devidamente emitidas e comunicadas no Portal das Finanças, entre elas:

- Despesas Gerais: Dedução de 35% das despesas gerais familiares, como alimentação, vestuário e lazer, até um limite de 250€ (Artigo 78.º - B do CIRS);

¹⁰ Artigo 78.º - A do CIRS; Artigo 79.º do CIRS; Artigo 87.º do CIRS.

¹¹ Quando viva em comunhão de habitação e tenha rendimentos inferiores à pensão mínima.

- Despesas de Saúde: Dedução de 15% das despesas de saúde isentas de IVA ou com IVA à taxa reduzida¹², com um limite de 1.000€ (Artigo 78.º - C do CIRS);

- Despesas de Educação e Formação: Dedução de 30% das despesas com educação e formação, até um limite de 800€ (Artigo 78.º - D do CIRS);

- Despesas com Imóveis: Dedução de 15% de encargos com imóveis, até um limite de 600€ (Artigo 78.º - E do CIRS);

- Despesas com Lares: Dedução de 25% das despesas com lares, até ao limite de 403,75€ (Artigo 84.º do CIRS).

Outras Deduções

Além das já mencionadas deduções fixas e deduções variáveis, existem outras deduções que se podem ter em conta, tal como previsto no artigo 83.º - A do CIRS e do Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de junho, respetivamente:

- Pensões de Alimentos: Dedução de 20% das quantias pagas a título de pensões de alimentos, exceto quando haja outro tipo de despesas com o dependente, por exemplo em educação;

- Benefícios Fiscais: Diversos benefícios fiscais, como deduções por investimentos em energias renováveis ou deduções por Planos Poupança Reforma (PPR).

4.5. Impacto das Relações Familiares e da Reforma Fiscal em Portugal

Neste ponto são analisadas algumas estatísticas publicadas no Banco de Portugal, nas declarações Modelo 3 publicadas no Portal das Finanças, Instituto mais Liberdade e PWC Portugal, de forma a encontrar respostas justificativas e reais às questões de investigação, nomeadamente ao objetivo 5 a análise do impacto das relações jurídicas familiares no caso concreto português, e desta forma responder também ao objetivo 6, concluindo sobre o impacto da reforma do IRS em Portugal nos agregados familiares.

De forma a compreender como está o IRS no ano de 2024, tentando dessa forma entender o imposto no exato momento, o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024)

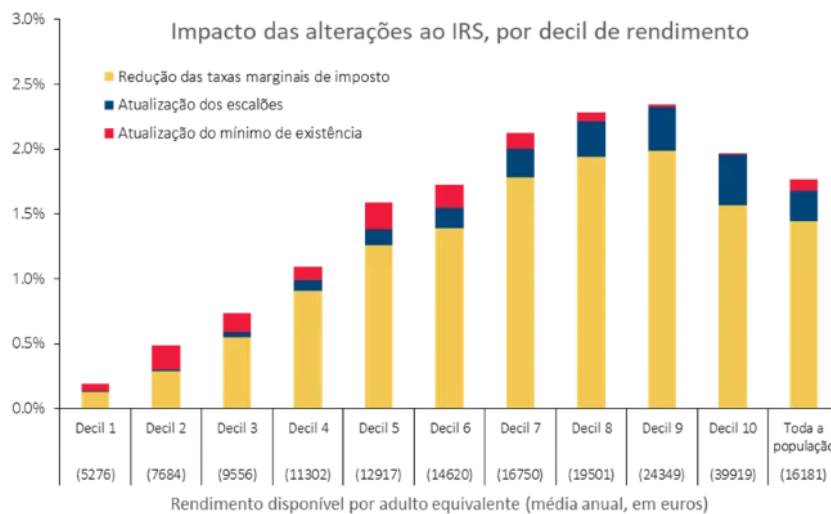
¹² IVA a 6%

compreendeu uma diminuição das taxas marginais do IRS, a atualização dos escalões do imposto em 3% e do mínimo de existência em linha com o salário mínimo de 820€/mês.

Segundo o Banco de Portugal (2024) “no seu conjunto, estas alterações implicam uma diminuição da taxa média de imposto de 15% para 14% e um aumento de cerca de 2% do rendimento disponível das famílias”. Posto isto, tal como o gráfico 1 abaixo disposto representa, as famílias a partir do nono escalão, isto é, com rendimentos superiores, são mais beneficiadas visto que o impacto da redução das taxas de imposto é crescente até o referente decil.

Gráfico 1 – Impacto das alterações de IRS no OE2024

“As alterações ao IRS incluídas no OE2024 beneficiam relativamente mais as famílias com rendimentos mais altos ”



Fonte: Banco de Portugal (2024) acedido em julho de 2024

No ano de 2016, após a Reforma Fiscal de 2015, houve um aumento de 1,25% no número de agregados a entregar a declaração face a 2015, sendo que em 2022 o número de agregados era superior em aproximadamente 736 553 (12%).

Gráfico 2 - Número de Agregados 2016

(unidade: variação homóloga)

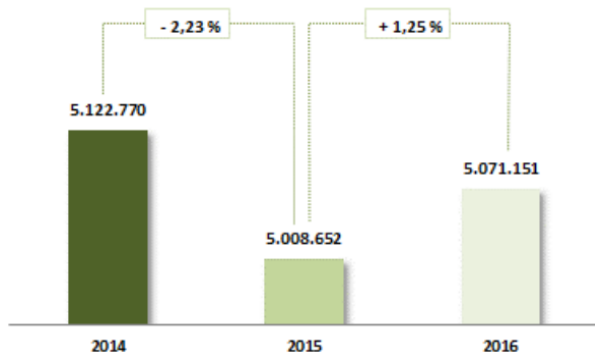
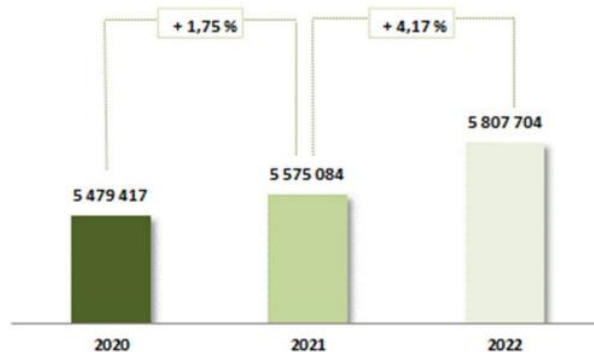


Gráfico 3 - Número de Agregados 2022

(variação homóloga em %)



Fonte: Portal das Finanças (2018) acedido em junho de 2024

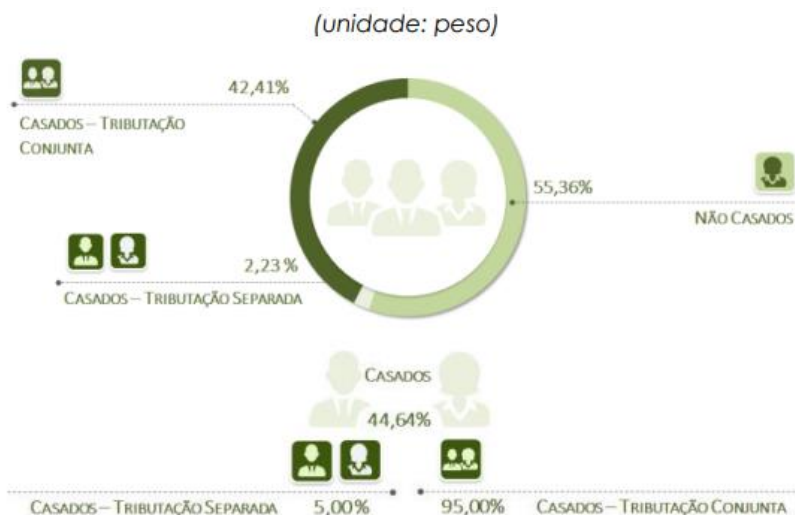
Fonte: Portal das Finanças (2024) acedido em junho de 2024

Relativamente à titularidade dos agregados, em 2016 os sujeitos passivos não casados predominaram face aos casados ou em união de facto. Já em 2022 os casados contaram com uma maioria 58,74%.

O regime de tributação regra para os casados ou em união de facto, após a reforma legal, era de tributação separada com opção de tributação conjunta, sendo que, tanto em 2016 como em 2022, 95% optou por tributação conjunta e o restante por tributação separada por considerarem ser mais benéfico a nível de agregado.

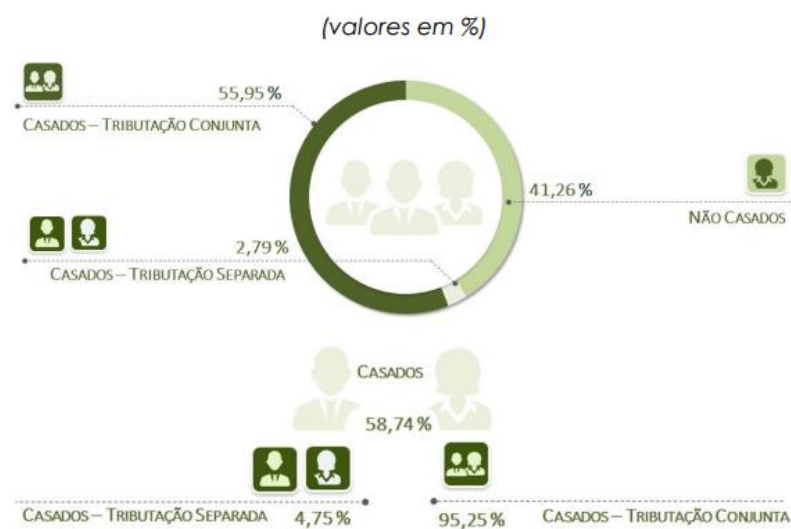
Em resposta a uma das questões de investigação relativa à tendência das famílias para a escolha da tributação conjunta ou separada, os agregados têm maior tendência para uma tributação em conjunto, o que poderá significar que atualmente existem agregados com rendimentos diferentes, o que lhes dá benefícios optarem pela entrega conjunta.

Gráfico 4 - Número de Agregados por Titularidade 2016



Fonte: Portal das Finanças (2018) acessido em junho de 2024

Gráfico 5 - Número de Agregados por Titularidade 2022



Fonte: Portal das Finanças (2024) acessido em junho de 2024

No que diz respeito à distribuição dos agregados por escalões de rendimento bruto, em 2016 podemos afirmar que a maioria se enquadrava no terceiro escalão com um rendimento entre os 19.000€ e os 40.000€, contudo os valores de 2022 mostram que existe mais agregados incluídos no segundo escalão, com rendimentos entre os 10.000€ e os 19.000€, o que significa que houve aproximadamente 10% dos agregados que, antes se enquadravam no primeiro escalão e que em 2024 se enquadraram em escalões superiores.

Tabela 14- Número de Agregados por Escalões de Rendimento 2016 vs 2022

Escalões de Rendimento	Percentagem do n.º de Agregados Familiares	
	2016	2022
1.º < 10 000 €	16,42%	6,74%
2.º 10 000€ - 19 000€	33,77%	37,74%
3.º 19 000€ - 40 000€	34,42%	36,44%
4.º 40 000€ - 100 000€	13,83%	16,97%
5.º > 100 000€	1,56%	2,10%

Fonte: Elaboração própria com base no Portal das Finanças (2018 e 2024) acedido em junho de 2024

Analisando a evolução do IRS, apresentam-se abaixo alguns gráficos que expõem a evolução do Salário Mínimo Mensal (SMM) e da Remuneração Base Média Mensal (RBMM), da Receita Fiscal de IRS e da Taxa Efetiva de IRS e por último da Taxa Máxima de IRS e Último Escalão.

O SMM aumentou de 505€, em 2015, para 820€, em 2024, contudo a RBMM não cresceu na mesma proporção, sendo que em 2015 era 916€ e no 3º trimestre de 2023 foi de apenas 1 145€, constatando assim que, neste momento, o SMM, aproxima-se bastante da RBMM, pelo que a taxa de crescimento do SMM é de 50% e a da RBMM é de metade (25%), o que significa que a remuneração dos portugueses que auferem um ordenado superior ao SMM não tem aumentado na mesma proporcionalidade que o SMM obrigatório pelo estado.

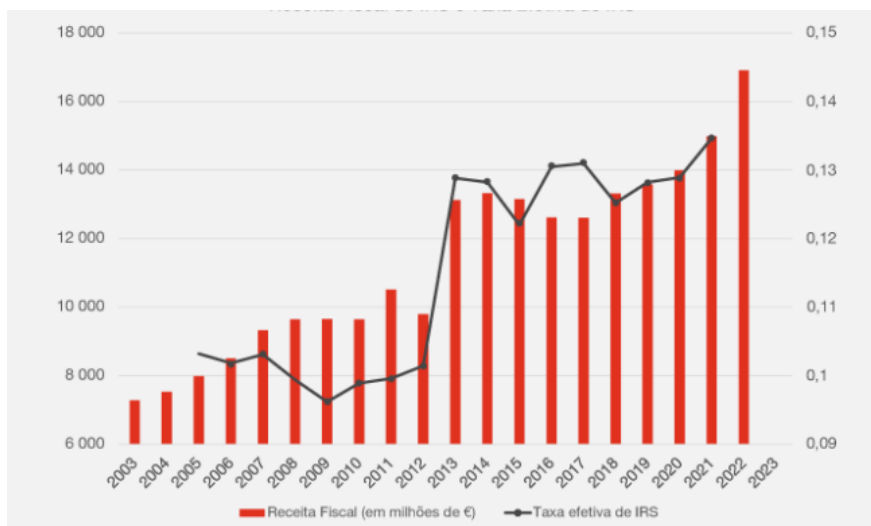
Gráfico 6 – Evolução do Salário Mínimo Mensal vs Remuneração Base Média Mensal



Fonte: Instituto Mais Liberdade (2024) acedido em agosto de 2024

A receita fiscal tem aumentado concisamente desde 2013, ultrapassando, em 2023, o que estava orçamentado. Em relação à taxa efetiva de IRS, podemos considerar que esta, variando consoante o estado civil dos contribuintes e o número de dependentes, tem tido bastantes oscilações, estando fixada nos 13,53% em 2022, superior aos anos anteriores, nomeadamente desde o ano 2018, onde estava fixada nos 12,60%.

Gráfico 7 - Receita Fiscal de IRS e Taxa Efetiva de IRS



Fonte: PWC Portugal (2024) acessido em junho de 2024

A análise da evolução do IRS ao longo dos anos em Portugal demonstra um conjunto de tendências relevantes, tanto ao nível da tributação das famílias como da receita fiscal. Em primeiro lugar, verifica-se que a maioria das famílias segue a opção conjunta, o que significa que muitos agregados familiares possuem rendimentos idênticos. A comparação entre 2016 e 2022 confirma esse padrão, com 95% dos casais e unidos de facto a optarem pela tributação conjunta.

O RMM não tem aumentado na mesma proporcionalidade que o SMM obrigatório pelo estado, o que significa que a remuneração de trabalhadores com rendimentos acima do SMM não tem acompanhado o mesmo ritmo de crescimento, o que pode impactar a progressividade do imposto e a carga fiscal sobre a classe média.

Em suma, a evolução do IRS em Portugal reflete um equilíbrio entre a redução de taxas, ajustes nos escalões e aumento da receita fiscal, com impacto direto no rendimento disponível das famílias. Embora tenham sido feitas melhorias no sentido de aliviar a carga

fiscal, os dados sugerem que as classes médias e baixas nem sempre beneficiam de forma equitativa das mudanças legislativas.

4.6. Benefícios e Vantagens Económicas na Opção de Tributação

De forma a responder à questão de investigação 7, de quais as vantagens e desvantagens nas opções fiscais adotadas pelas familiares, direcionadas para a poupança fiscal, trazendo benefícios monetários, recorrendo a simulações de diversas condições familiares e com base na literatura e nas estatísticas recolhidas, tendo em conta as tabelas de IRS 2024, uma vez que ainda não estavam divulgadas as tabelas mais recentes quando foi iniciada a elaboração dos casos, foram criados casos ilustrativos.

Pretende-se dar uma visão concreta dos impactos como a escolha entre tributação conjunta ou separada pode influenciar a situação financeira dos contribuintes.

Os cálculos auxiliares encontram-se no Anexo B.

Caso Prático Sem Dependentes

Considerando três agregados familiares (A, B, C) compostos por um casal de trabalhadores dependentes e sem filhos, com rendimentos elevados, médios e baixos, respetivamente. Em todos os exemplos simulados, o rendimento de um cônjuge varia sempre em 10.000€ relativamente ao outro cônjuge.

Relativamente ao agregado familiar A, este é composto por um casal de trabalhadores dependentes, Amélia e José, ambos de 30 anos, sem filhos, onde a mulher ganha menos 10.000€ que o marido, com rendimentos elevados, nomeadamente de 40.000€ e 50.000€.

Tabela 15 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Altos

Agregado Familiar A - Casados (Rendimentos Elevados)			
Se Separado	Amélia	José	Coleta Total
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	50 000,00 €	--
Dedução Específica	4 400,00 €	5 500,00 €	--
Rendimento Coletável	35 600,00 €	44 500,00 €	--
	6º Escalão	8º Escalão	--
	35,5%	45%	--
Coleta IRS Individual	8 792,50 €	12 351,22 €	21 143,72 €
Se Conjunto	Amélia	José	
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	50 000,00 €	90 000,00 €
Dedução Especifica	4 400,00 €	5 500,00 €	9 900,00 €

Rendimento Coletável	--	--	40 050,00 €
			7º Escalão
			43,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	20 785,34 €
		Poupança	358,38 €

Fonte: Elaboração Própria

O agregado familiar B, é composto também por um casal, Maria João e Armando, com 35 e 38 anos, respetivamente, trabalhadores dependentes com rendimento médio de 25.000€ e 35.000€.

Tabela 16 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Médios

Agregado Familiar B - Casados (Rendimentos Médios)			
Se Separado	Maria João	Armando	Coleta Total
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	35 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	20 649,76 €	30 649,76 €	--
	4º Escalão	6º Escalão	--
	25%	35,5%	--
Coleta IRS Individual	3 759,36 €	7 035,16 €	10 794,52 €
Se Conjunto	Maria João	Armando	
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	35 000,00 €	60 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	25 649,76 €
			5º Escalão
			32%
Coleta IRS Conjunto	--	--	10 624,63 €
		Poupança	169,90 €

Fonte: Elaboração Própria

Por último, o agregado familiar C com rendimentos baixos, de 13.000€ e 23.000€, é constituído igualmente por um casal sem filhos, a Mariana e o Manuel, ambos com 33 anos.

Tabela 17 – Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Baixos

Agregado Familiar C - Casado (Rendimentos Baixos)			
Se Separado	Mariana	Manuel	Coleta Total
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	23 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	8 649,76 €	18 649,76 €	--
	2º Escalão	4º Escalão	--
	16,5%	25%	--
Coleta IRS Individual	1 157,60 €	3 259,36 €	4 416,96€

Se Conjunto	Mariana	Manuel	
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	23 000,00 €	36 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	13 649,76 €
			3º Escalão
			22%
Coleta IRS Conjunto	--	--	4 188,05 €
		Poupança	228,91 €

Fonte: Elaboração Própria

Analisando as simulações apresentadas anteriormente, nas três situações, a opção mais vantajosa para todos os agregados familiares é a tributação conjunta, pois em todos eles a coleta de IRS conjunto é menor que a coleta de IRS individual, o que se traduz em poupança monetária para as famílias.

O agregado A e C, com rendimentos considerados altos e baixos, respetivamente, conseguiria uma poupança acima dos 300€ e 200€, respetivamente, contudo o agregado B, com rendimentos, considerados médios, pode reter uma poupança mas não tão alta, aproximando apenas os 169,90€.

Comparamos de seguida com outros três agregados familiares (D, E e F) compostos igualmente por um casal de trabalhadores dependentes e sem filhos, mas nestes caso com rendimentos elevados, médios e baixos, em que a remuneração apenas varia em 2.000€ da mulher para o homem.

Relativamente ao agregado familiar D, este é composto por um casal de trabalhadores dependentes, Romeu, com uma remuneração anual de 40.000€ e Julieta, com 42.000€, os dois de 30 anos.

Tabela 18 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Altos

Agregado Familiar D - Casados (Rendimentos Altos)			
Se Separado	Romeu	Julieta	Coleta Total
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	42 000,00 €	--
Dedução Específica	4 400,00 €	4 620,00 €	--
Rendimento Coletável	35 600,00 €	37 380,00 €	--
	6º Escalão	6º Escalão	--
	35,5%	35,5%	--
Coleta IRS Individual	8 792,50 €	9 424,40 €	18 216,90 €
Se Conjunto	Romeu	Julieta	
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	42 000,00 €	82 000,00 €

Dedução Específica	4 104,00 €	4 104,00 €	9 020,00 €
Rendimento Coletável	--	--	36 490,00 €
			6º Escalão
			35,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	18 216,90 €
		Poupança	0 €

Fonte: Elaboração Própria

O agregado familiar E, à semelhança do B, é composto por um casal, Gonçalo e Beatriz, também com 35 e 38 anos, respetivamente, trabalhadores dependentes, mas com rendimento médio de 25.000€ e 27.000€.

Tabela 19 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Médios

Agregado Familiar E - Casados (Rendimentos Médios)			
Se Separado	Gonçalo	Beatriz	Coleta Total
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	27 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	20 649,76 €	22 649,76 €	--
	4º Escalão	5º Escalão	--
	25%	32%	--
Coleta IRS Individual	3 759,36 €	4 352,31 €	8 111,67 €
Se Conjunto	Gonçalo	Beatriz	
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	27 000,00 €	52 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	21 649,76 €
			5º Escalão
			32%
Coleta IRS Conjunto	--	--	8 064,63 €
		Poupança	47,05 €

Fonte: Elaboração Própria

Em relação ao agregado familiar F, com rendimentos baixos, de 13.000€ e 15.000€, é constituído igualmente por um casal sem filhos, Raul e Emília, ambos com 33 anos, segue-se o caso simulado.

Tabela 20 - Quadro Comparativo Sem Dependentes com Rendimentos Baixos

Agregado Familiar F - Casado (Rendimentos Baixos)			
Se Separado	Raul	Emília	Coleta Total
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	15 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	8 649,76 €	10 649,76 €	--

	2º Escalão	2º Escalão	--
	16,5%	16,5%	--
Coleta IRS Individual	1 157,60 €	1 487,60 €	2 645,20 €
Se Conjunto	Raul	Emília	
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	15 000,00 €	28 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	9 649,76 €
			2º Escalão
			16,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	2 645,20 €
		Poupança	0 €

Fonte: Elaboração Própria

Tendo as remunerações entre casais, diferenças de valores pequenos, nestes casos, 2.000€, tanto da tributação conjunta quanto da separada resultam o mesmo imposto, o que significa que, nestes casos específicos, nenhuma das opções é mais vantajosa que a outra, em exceção ao agregado familiar E, que se encontra em diferentes escalões, devido ao rendimento coletável se encontrar entre o limite de dois escalões, apesar de próximos.

Neste caso, o agregado familiar E, teria uma poupança de 47,05€ ao optar pela tributação conjunta. O que significa que a diferença de remuneração entre um cônjuge e outro não responde se é benéfico ou não optar pela conjunta ou separada, pois em três casos com diferença de 2.000€, apenas 1 tem benefício económico em apresentar conjunto, sendo indiferente para os outros dois agregados.

Em conclusão, todos os casos práticos anteriores, em exceto o do agregado E, onde os cônjuges têm rendimentos pouco díspares, se os agregados optassem por entregar o IRS em conjunto, compensava mais, poupando valor monetário, pois em todos os casos o valor da coleta total em conjunto era inferior à coleta individual. Estes exemplos devem comprovar a ideia de que as famílias devem refletir mediante a complexidade e as escolhas estratégicas para otimizarem a sua poupança fiscal, relacionado o IRS, conforme já apresentado anteriormente.

Caso Prático Com Dependentes

Considerando três agregados familiares G, H e I, compostos por um casal, de 40 anos, e dois dependentes com idade superior a seis anos, onde o agregado G tem rendimentos anuais considerados elevados, o H como médios e o I baixos.

No agregado familiar G em que os cônjuges, Andreia e Josué, têm um rendimento anual elevado de 40.000€ e 50.000€, e dois dependentes, Martim, com 9 anos de idade e Xavier com 12 anos.

Tabela 21 – Quadro Comparativo com dependentes com Rendimentos Elevados

Agregado Familiar G – Casados, 2 dependentes (Rendimentos Elevados)			
Se Separado	Andreia	Josué	Coleta Total
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	50 000,00 €	--
Dedução Específica	4 400,00 €	5 500,00 €	--
Rendimento Coletável	35 600,00 €	44 500,00 €	--
	6º Escalão	7º Escalão	--
	35,5%	43,5%	--
Coleta IRS Individual	8 792,50 €	12 328,42 €	23 653,91 €
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	1 200€
Coleta Líquida	8 192,50 €	11 728,42 €	19 920,92 €
Se Conjunto	Andreia	Josué	
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	50 000,00 €	90 000,00 €
Dedução Específica	4 400,00 €	5 500,00 €	9 900,00 €
Rendimento Coletável	--	--	40 050,00 €
			7º Escalão
			43,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	20 785,34 €
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	1 200€
Coleta Líquida	8 192,50 €	11 728,42 €	19 585,34 €
		Poupança	335,58 €

Fonte: Elaboração Própria

A família Silva, denominada como agregado familiar H, é composto pela Carolina e o Diogo, trabalhadores dependentes com 30 anos, com um rendimento anual de 25.000€ e 35.000€, pais de duas crianças entre os 10 e 16 anos.

Tabela 22 – Quadro Comparativo com dependentes com Rendimentos Médios

Agregado Familiar H – Casados, 2 dependentes (Rendimentos Médios)			
Se Separado	Carolina	Diogo	Coleta Total
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	35 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	20 649,76 €	30 649,76 €	--
	4º Escalão	6º Escalão	--
	25,0%	35,5%	--
Coleta IRS Individual	3 759,36 €	7 035,16 €	--
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	--
Coleta Líquida	3 159,36 €	6 435,16 €	9 594,52€

Se Conjunto	Carolina	Diogo	
Remuneração Base Anual	25 000,00 €	35 000,00 €	60 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	25 649,76 €
			5º Escalão
			32,0%
Coleta IRS Conjunto	--	--	10 624,63 €
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	1 200,00 €
Coleta Líquida	--	--	9 424,63 €
		Poupança	169,90 €

Fonte: Elaboração Própria

Por fim, Cláudia e Mário, formam o agregado familiar I, casados e com dois dependentes a cargo, Simão e Francisca, com idades entre os 13 e 17 anos, ambos auferem rendimentos anuais baixos de 13.000€ e 23.000€.

Tabela 23 – Quadro Comparativo com dependentes com Rendimentos Baixos

Agregado Familiar I – Casados, 2 dependentes (Rendimentos Baixos)			
Se Separado	Cláudia	Mário	Coleta Total
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	23 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	8 649,76 €	18 649,76 €	--
	2º Escalão	4º Escalão	--
	16,5%	25,0%	--
Coleta IRS Individual	1 157,60 €	3 259,36 €	--
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	--
Coleta Líquida	557,60 €	2 659,36 €	3 216,96 €
Se Conjunto	Cláudia	Mário	
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	23 000,00 €	36 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	13 649,76 €
			3º Escalão
			22,0%
Coleta IRS Conjunto	--	--	4 188,05 €
Dedução por Dependente	600,00 €	600,00 €	1 200,00 €
Coleta Líquida	--	--	2 988,05 €
		Poupança	228,91€

Fonte: Elaboração Própria

Nestes casos, onde um dos cônjuges tem 10.000€ anuais a mais de rendimento que o outro membro do casal, mas que têm a seu encargo dois dependentes, todos com idades

superiores a 6 anos, continua a ser benéfico optarem pela entrega do IRS em conjunto, pelo facto da coleta total conjunta ser inferior à individual.

Caso Prático com Dependentes Com Remuneração

Considerando um agregado familiar (J) composto pela família Antunes, todos trabalhadores dependentes, tendo um filho, com 21 anos com remuneração inferior à remuneração mensal mínima estipulada no país, o que o torna ainda dependente.

O casal Sara e Rui, de 50 e 54 anos, são casados e auferem anualmente o valor de 13.000€ e 15.000€, tendo um filho, Pedro, de 21 anos que auferem anualmente 6.000€.

Tabela 24 – Quadro comparativo com dependentes remunerados

Agregado Familiar J - Casados e 1 Dependente			
Se Casal Separado	Sara	Rui	Coleta Total
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	15 000,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	8 649,76 €	10 649,76 €	--
	2º Escalão	2º Escalão	--
	16,5%	16,5%	--
Coleta IRS Individual	1 157,60 €	1 487,60 €	2 645,20 €
	Pedro		
Remuneração Base Anual	6 000,00 €		
Dedução Específica	4 350,24 €		
Rendimento Coletável	1 649,76 €		
	1º Escalão		
	13,0%		
Coleta IRS Individual	214,47 €		
			Soma das Coletas
			2 859,67€
Se Casal Conjunto	Sara	Rui	
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	15 000,00 €	28 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	9 649,76 €
			2º Escalão
			16,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	2 645,20 €
			Soma das Coletas
			2 859,67€

Se Conjunto englobando o dependente	Sara	Rui	Pedro	Coleta Total
Remuneração Base Anual	13 000,00 €	15 000,00 €	6 000,00 €	34 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	4 350,24 €	13 050,72 €

Rendimento Coletável	--	--	--	10 474,64 €
				2º Escalão
				16,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	--	2 917,41 €
Dedução por Dependente	--	--	--	600,00 €
Coleta Líquida	--	--	--	2 317,41 €

Fonte: Elaboração Própria

Admitindo que o dependente ganha apenas 6.000€ anuais, é benéfico para o agregado optar pela tributação incluindo o dependente, pois a coleta de IRS é menor, no entanto, enquanto casal é indiferente optar pela tributação conjunta ou separada.

Assim conclui-se que, quando os cônjuges têm rendimentos similares é benéfico optarem pela entrega do IRS conjunta, assim como quando um dos sujeitos tem rendimentos bastante superiores ao outro. Em relação ao englobamento de um dependente que tenha rendimentos, englobar no agregado familiar o dependente, garante um maior ganho monetário.

Caso Prático com Rendimentos de Prediais

Nos casos seguintes são apresentadas simulações com rendimentos prediais, de forma a perceber o quanto este tipo de rendimento pode influenciar a poupança fiscal de um agregado familiar.

Admite-se que o agregado K, é composto por um casal, Carlos e Juliana, ambos trabalhadores dependente e com idades compreendidas entre os 35 e 40 anos, sem filhos. Este agregado recebe uma remuneração base anual de 40.000€ e 42.000€, respetivamente. Além disso o Carlos recebe ainda um rendimento predial no valor de 3.000€ anuais, relativo a um contrato de arrendamento, celebrado após o dia 7 de outubro de 2023, tal contrato de arrendamento é considerado um arrendamento habitacional com duração de 4 anos.

Tabela 25 - Quadro comparativo com rendimentos de prediais (Rendimentos Altos)

Agregado Familiar K – Casados (Rendimentos Altos)			
Se Separado	Carlos	Juliana	Coleta Total
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	42 000,00 €	--
Rendimento Predial	3 000,00 €	0,00 €	--
Dedução Específica	4 400,00 €	4 620,00 €	--
Rendimento Coletável	35 600,00 €	37 380,00 €	--

	6º Escalão	6º Escalão	--
	35,5%	35,5%	--
Coleta IRS Individual	8 792,50 €	9 424,40 €	--
Tributação Especial – artigo 72.º	750,00 €	--	--
Coleta Líquida	9 542,50 €	9 424,40 €	18 966,90 €
Se Conjunto	Carlos	Juliana	
Remuneração Base Anual	40 000,00 €	42 000,00 €	82 000,00 €
Rendimento Predial	3 000,00 €	0,00 €	3 000,00 €
Dedução Específica	4 400,00 €	4 620,00 €	9 020,00 €
Rendimento Coletável	--	--	36 490,00 €
			6º Escalão
			35,5%
Coleta IRS Conjunto	--	--	18 216,90 €
Tributação Especial – artigo 72.º	750,00 €	--	750,00 €
Coleta Líquida			18 966,90 €
		Poupança	0 €

Fonte: Elaboração Própria

De seguida, na tabela 26, é apresentado o agregado L, composto igualmente por um casal, Álvaro e Melissa, ambos trabalhadores dependentes e com idades compreendidas entre os 35 e 40 anos, sem filhos, com uma remuneração base anual de 15.000€ e 25.000€, respetivamente.

Nas mesmas condições e à semelhança do Carlos, o Álvaro recebe também um rendimento predial no valor de 3.000€ anuais de um contrato de arrendamento.

Tabela 26 - Quadro comparativo com rendimentos de prediais (Rendimentos Médios)

Agregado Familiar L – Casados (Rendimentos Médios)			
Se Separado	Álvaro	Melissa	Coleta Total
Remuneração Base Anual	15 000,00 €	25 000,00 €	--
Rendimento Predial	3 000,00 €	0,00 €	--
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	9 899,76 €	20 649,76 €	--
	2º Escalão	4º Escalão	--
	17%	25%	--
Coleta IRS Individual	1 363,85 €	3 759,36 €	--
Tributação Especial – artigo 72.º	750,00 €	--	--
Coleta Líquida	2 113,85 €	3 759,36 €	5 873,21 €
Se Conjunto	Álvaro	Melissa	
Remuneração Base Anual	15 000,00 €	25 000,00 €	40 000,00 €
Rendimento Predial	3 000,00 €	0,00 €	3 000,00 €
Dedução Específica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	15 649,76 €

			3º Escalão
			22%
Coleta IRS Conjunto	--	--	5 068,05 €
Tributação Especial – artigo 72.º	750,00 €	--	750,00 €
Coleta Líquida			5 818,05 €
		Poupança	55,16€

Fonte: Elaboração Própria

Por último, e com rendimentos anuais entre os casais díspares, nomeadamente 10.000€ e 35.000€, agregado M, é composto por um casal, Hugo e Anabela, ambos trabalhadores dependente e com idades compreendidas entre os 25 e 30 anos, sem filhos. O Hugo recebe um rendimento anual de prediais de 2.000€, nas mesmas condições de arrendamento.

Tabela 27 - Quadro comparativo com rendimentos de prediais

Agregado Familiar M – Casados			
Se Separado	Hugo	Anabela	Coleta Total
Remuneração Base Anual	10 000,00 €	35 000,00 €	--
Rendimento Predial	2 000,00 €	0,00 €	--
Dedução Especifica	4 350,24 €	4 350,24 €	--
Rendimento Coletável	5 649,76 €	30 649,76 €	--
	1º Escalão	6º Escalão	--
	13%	35,5%	--
Coleta IRS Individual	734,47 €	7 035,16 €	--
Tributação Especial – artigo 72.º	500,00 €	--	--
Coleta Líquida	1 234,47 €	7 035,16 €	8 269,63 €
Se Conjunto	Hugo	Anabela	
Remuneração Base Anual	10 000,00 €	35 000,00 €	45 000,00 €
Rendimento Predial	2 000,00 €	0,00 €	2 000,00 €
Dedução Especifica	4 350,24 €	4 350,24 €	8 700,48 €
Rendimento Coletável	--	--	18 149,76 €
			4º Escalão
			25%
Coleta IRS Conjunto	--	--	6 268,72 €
Tributação Especial – artigo 72.º	500,00 €	--	500,00 €
Coleta Líquida			6 768,72 €
		Poupança	1.500,91€

Fonte: Elaboração Própria

Conclui-se assim que, no caso do agregado familiar K, onde apenas há um diferença de 2.000€ de remuneração anual entre os cônjuges, que faz com que estejam situados no mesmo escalão, é indiferente a entrega conjunta ou separada, mas no caso dos agregados L

e M, quando os cônjuges têm rendimentos que os fazem situar em escalões diferentes, é benéfico optarem pela entrega do IRS conjunta.

5. Conclusões

A evolução do IRS ao longo dos anos reflete um equilíbrio entre a necessidade de aliviar a carga fiscal das famílias e a manutenção de receitas suficientes para o Estado. As reformas introduzidas, como a aplicação e posterior eliminação do quociente familiar, demonstram a adaptação do sistema fiscal às realidades socioeconómicas do país. No futuro, espera-se que as políticas fiscais continuem focadas em garantir justiça tributária, promovendo o alívio fiscal para os agregados com menor capacidade financeira, sem comprometer a sustentabilidade das contas públicas.

Conclui-se, assim, que a definição de família apresenta discordâncias entre a lei fiscal e a lei civil, sendo que a legislação tributária adota um conceito mais restrito, considerando apenas o núcleo do agregado familiar com laços biológicos e jurídicos diretos. O casamento e a união de facto continuam a desempenhar um papel central na organização das relações familiares, refletindo as transformações sociais e jurídicas que influenciam a tributação.

Dessa forma, conclui-se que a análise da legalidade e da evasão fiscal no âmbito das relações jurídicas familiares em Portugal é essencial para garantir um sistema tributário justo e equilibrado. A aplicação eficaz de normas anti abuso desempenha um papel crucial na prevenção de estratégias que apontem para a redução indevida da carga fiscal, assegurando que a legislação não seja explorada de forma abusiva. Assim, a vigilância sobre as práticas como, doações excessivas ou transferências patrimoniais, são fundamentais para preservar a neutralidade fiscal, garantindo que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa e que o sistema fiscal continue a cumprir a sua função de forma imparcial e transparente.

Posto isto, conclui-se que o regime fiscal aplicável ao casamento, união de facto e divórcio desempenha um papel determinante na tributação das famílias e na responsabilidade pelas obrigações fiscais. O planeamento fiscal no contexto das relações familiares pode ser utilizado de forma legítima para otimizar a carga tributária, mas também pode dar origem a práticas abusivas, como os chamados "divórcios fiscais", que podem ser alvo de correção pela Autoridade Tributária.

Assim, torna-se essencial que os contribuintes compreendam as implicações fiscais das suas decisões conjugais, certificando que o planeamento fiscal seja conduzido dentro dos limites legais. O equilíbrio entre a proteção do património familiar e o cumprimento das obrigações fiscais deve pautar-se pela transparência e pela observância das normas anti abuso, garantindo um sistema tributário justo e equitativo para todos os contribuintes.

A correta compreensão e aplicação das regras do IRS são fundamentais para os contribuintes, não apenas para o cumprimento das suas obrigações fiscais, mas também para a maximização dos benefícios disponíveis, como deduções, isenções e opções de englobamento.

A progressividade do IRS tem um papel fundamental na justiça fiscal, garantindo que quem ganha mais contribua proporcionalmente mais, mas também pode influenciar as decisões financeiras das famílias. A estrutura das taxas, deduções e benefícios impacta diretamente a capacidade de poupança e o nível de consumo das famílias.

Deste modo, verifica-se que o sistema jurídico e fiscal português se ajusta às mudanças sociais, tentando equilibrar a justiça fiscal com a evolução das relações familiares, garantindo que a tributação acompanhe as realidades atuais, sem comprometer a neutralidade e a equidade do sistema tributário.

A aplicação das taxas liberatórias, especiais e de tributação autónoma demonstra a complexidade do sistema, permitindo aos contribuintes estratégias de planeamento fiscal que podem otimizar a sua tributação dentro dos limites legais. Além disso, o regime do mínimo de existência assegura a proteção dos rendimentos mais baixos, garantindo condições mínimas de subsistência.

Assim, entende-se que o IRS em Portugal é um elemento central da tributação, regulado por um conjunto de normas que determinam a sua incidência, englobamento, taxas e categorias de rendimento. A sua estrutura progressiva visa promover a equidade fiscal, ajustando a carga tributária conforme os rendimentos e as necessidades dos contribuintes.

Em conclusão, a evolução do IRS em Portugal tem procurado equilibrar a redução das taxas de imposto, os ajustes nos escalões de rendimento e o aumento da receita fiscal, mas os efeitos não são sempre equitativos. Embora as alterações legislativas tenham

proporcionado alívios fiscais, os dados mostram que as classes médias e baixas nem sempre se beneficiam de forma proporcional, devido ao crescimento dos rendimentos não acompanhar a mesma proporção do aumento do SMM.

A análise do impacto do IRS nas famílias demonstra que a escolha entre a tributação conjunta ou separada deve ser feita com base no perfil de rendimentos do agregado familiar. Quando os rendimentos são diferenciados, a tributação conjunta tende a ser mais vantajosa, no entanto, quando há uma disparidade significativa entre os rendimentos, a tributação separada pode resultar em um maior encargo fiscal, contudo a opção pela tributação conjunta continua a ser a mais vantajosa para a maioria dos agregados familiares, refletindo a complexidade e as escolhas estratégicas que as famílias devem considerar para otimizar o seu planeamento fiscal.

Segundo as simulações realizadas, a tributação conjunta é sempre mais vantajosa, sendo a separada benéfica, apenas quando o casal tiver muitas despesas dedutíveis, que pode atingir o máximo de dedução admitido pela lei.

De forma a melhorar a colisão deste imposto com a equidade económica das famílias, podem ser aperfeiçoadas algumas medidas, nomeadamente, o aumento da progressividade do sistema fiscal, para os agregados com rendimentos mais baixos não sejam tributados de forma excessiva, ampliar as deduções fiscais para casais com dependentes a cargo, fortalecer o acesso a benefícios sociais a famílias mais vulneráveis, através por exemplo, de abonos de família. Além disso, deviam ser revistas as medidas regionais, ajustando o sistema fiscal ao custo de vida, oferecendo maior justiça para quem viva em áreas com custos mais elevados.

Podemos considerar uma limitação ao estudo o facto de os resultados não transparecerem os comportamentos planeados e adotados pelas famílias que sejam considerados comportamentos evasivos.

Em suma, o IRS desempenha um papel crucial na estrutura económica de um país, e a sua correta aplicação garante um sistema fiscal mais justo e adaptado às necessidades das famílias, reduzindo as desigualdades, baseado na distribuição mais justa dos recursos, oferecendo capacidade de poupança e melhoria na mobilidade social.

Referências Bibliográficas

Afonso, C. M. (2015). *O Planeamento Fiscal: Considerações no âmbito das Relações Jurídicas Familiares* (Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal). Universidade do Minho, Escola de Direito, Minho (Portugal)

Antunes, F. V. (2006). *A evasão fiscal e o crime de fraude fiscal no sistema legal português*. Estudos de Direito Fiscal: Teses Seleccionadas do I Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 63-182

Artaloytia, J. R. (2017). *A Reforma Fiscal de 2014 e os seus efeitos sobre a taxa efetiva de imposto: Análise Econométrica de Dados em Painel das Empresas Portuguesas* (Tese de Mestrado em Finanças e Fiscalidade). Universidade do Porto, Faculdade de Economia, Porto (Portugal)

Azevedo, P.A. (2011). *Breves notas sobre o planeamento fiscal, as suas fronteiras e as medidas anti-abuso, in A fiscalidade como instrumento de fiscalidade económica*, (pp. 291-311). Vida Económica

Baranão, A. M. (2008). *Métodos e Técnicas de Investigação em Gestão – Manual de apoio à realização de trabalhos de investigação*, Edições Sílabo, 1ª Edição

Banco de Portugal (2024). *Eurosistema*. Acedido a 25 de julho em <https://www.bportugal.pt/>

Bernard, A. (2010). *The effects of taxes and benefits on household income, 2008/2009*. Economic & Labour Market Review, 4, 36-47

Campos, D. L. & Andrade, J. C. (2008). *Autonomia Contratual e Direito Tributário (A Norma Geral Anti-Elisão)*, Almedina

Chaves, J. Q. (2010). *Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família (de acordo com as Leis nos. 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e decreto-lei no. 121/2010); casamentos entre pessoas do mesmo sexo, responsabilidades parentais, alimentos, filiação, adoção, apadrinhamento civil, jurisprudência*. Quid Iuris, 2.ª Edição

Cruz, M. A. R. (2010). *O Sistema Fiscal Português nos Anos 80* (Dissertação de Mestrado em Contabilidade – Ramo de Fiscalidade). Universidade de Aveiro, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Aveiro (Portugal)

Calcular o IRS: o que fazer, passo a passo. Associação Mutualista Montepio. Acedido em 30 de maio de 2024 em <https://www.montepio.org/ei/pessoal/impostos/como-calcular-o-irs/>

Faustino, M. (2004). *Os regimes simplificados de tributação em IRS, IRC e IVA*. Gabinete de Estudos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Fernandes, F. J. S. (2012). *A Decisão Fiscal Planificadora: uma abordagem à sua dimensão teórica e prática* (Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal). Universidade do Minho, Escola de Direito, Minho (Portugal)

Imposto de renda na Inglaterra: quem deve declarar e como fazer. In EuroDicas. Acedido em 10 de março de 2025 em <https://www.eurodicas.com.br/imposto-de-renda-na-inglaterra/>

Instituto Mais Liberdade (2024). *Evolução dos Salários Mínimo e Médio Nacionais*. Acedido em 03 de agosto de 2024 em <https://maisliberdade.pt/maisfactos/evolucao-dos-salarios-minimo-e-medio-nacionais/>

IRS. In: PWC. Lisboa. Acedido em 15 de Setembro de 2024 em <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisico/orcamentoestado/irs-e-seguranca-social.html>

Gouveia, J. B. (1994). *Evasão Fiscal na Interpretação e Integração da Lei Fiscal, Ciência e Técnica Fiscal*, (373), 7ss

Legifrance. (n.d.). *Legifrance - Le service public de l'accès au droit*. Legifrance. Acedido em 20 de março de 2025 em <https://www.legifrance.gouv.fr/>

Machado, F. C. (2018). *A tributação do rendimento das pessoas singulares e a complexidade dos modelos atuais de organização familiar*. Faculdade de Direito. Escola do Porto (Portugal)

Machado, J. & Costa, P. N. (2012). *Curso de Direito Tributário*, 2.^a Edição, Coimbra Editora

Mota, H. & Guimarães, M. R. (2006). *O Direito da Família na União Europeia, Formação, Efeitos e Crise na vida em comum* (Relatório Português), Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Morais, R. D. (2010). *Tributação Separada dos Cônjuges e o Desafio da Simplicidade*. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Paulo da Pitta e Cunha, Edições Almedina, S.A

Morais, R. D. (2014). *Sobre o IRS*, 3.^a edição, Almedina

Nabais, J. C. (2023). *Por um Estado Fiscal Suportável*, Estudos de Direito Fiscal, vol. II, Almedina, 2023

Nabais, J. C. (2011). *A Liberdade De Gestão Fiscal das Empresas*. In I. d. Trabalho, Miscelâneas do IDE (pp. 9-62). Coimbra: Almedina

Nabais, J. C. & Lavouras, M. M. (2021). *Reforma do Sistema Fiscal*, Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra, (97), 419-448.

Nunes, G. N. A. (2000). *A Cláusula Geral Anti-Abuso em Sede Fiscal - Art. 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária - à Luz dos Princípios Constitucionais do Direito Fiscal*, Revista Fiscalidade, n.º 3

O Ano das Reformas – 2015. In: PWC. Lisboa. Acedido em 28 de julho de 2024 em https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/reforma/irs14/imagens/pwc_analise_reformas2015.pdf

Palma, S. I. F. (2016). *IRS: do modelo constitucional à (in)concretização legal* (Dissertação na Área de Especialização em Ciências Jurídicas - Políticas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

Pereira, M. H. F. (2005). *Fiscalidade*, Almedina

Personal income tax rate. In: PWC. Acedido em 20 de março de 2025 em <https://taxsummaries.pwc.com/quick-charts/personal-income-tax-pit-rates>

Piketty, T., & Saez, E. (1999). *Redistributive effect, progressivity and differential tax treatment: Personal income taxes in twelve OECD countries*. *Journal of Public Economics*, 72(1), 73-98. Volume 72, Issue 1, 1 April 1999, Pages 73-98

Portal das Finanças (2024). *Estatísticas*. Acedido em 30 de junho de 2024 em <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/Pages/default.aspx>

Portugal – Individual - Taxes on personal income. In: PWC. Acedido em 28 de fevereiro de 2025 em <https://taxsummaries.pwc.com/portugal/individual/taxes-on-personal-income>

Real Decreto 142/2024, de 6 de febrero, por el que se modifica el Reglamento del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas, aprobado por el Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo, en materia de retenciones e ingresos a cuenta. N.º 33, de 7 de febrero de 2024, páginas 14567 a 14571 Acedido em 01 de março de 2025 em https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2024-2249

Reis, F. L. (2022). *Investigação Científica e Trabalhos Académicos*, Edições Sílabo, 2ª Edição

Spain - Individual – Deductions. In: PWC. Acedido em 28 de fevereiro de 2025 em <https://taxsummaries.pwc.com/spain/individual/deductions>

Sanches, S. (2003). *Normas Anti-Abuso, Jurisprudência Comunitária e Direito Português: As Provisões no Balanço Fiscal*. Planeamento e Concorrência Fiscal Internacional

Sanches, S. J. L. (2006). *Os Limites do Planeamento Fiscal, Substância e forma no Direito fiscal português, comunitário e internacional*, Coimbra Editora

Serra, Rita (2023, Março 16). *Declaração de IRS em conjunto ou separado: O que compensa mais?*. *Doutor Finanças*. Acedido em 30 de maio de 2024 em <https://www.doutorfinancas.pt/impostos/irs/declaracao-de-irs-em-conjunto-ou-separado-o-que-compensa-mais/>

Spain Individual - Sample personal income tax calculation. In: PWC. Acedido em 15 de fevereiro de 2025 em <https://taxsummaries.pwc.com/spain/individual/sample-personal-income-tax-calculation>

Varela, A. (1993). *Direito da Família*, Lisboa: Livraria Petrony, 3ª Edição

Legislação

Constituição da República Portuguesa, (1976). Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República I Série. Nº 86 (1976-04-10)

Decreto - Lei nº 442-A/88 de 30 de novembro (1988). Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Diário da República I Série. Nº 277 (1988-11-30), 38-71

Decreto - Lei nº 442-B/88 de 30 de novembro (1988). Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Diário da República. Nº 277 (1988-11-30), 4757-(38) a 4754-(71)

Decreto - Lei nº 232/84 de 12 de julho (1984). Institui a Comissão de Reforma Fiscal, que funcionará junto do Ministro das Finanças e do Plano e terá por objetivo realizar os estudos relativos à reestruturação do sistema tributário e propor as medidas adequadas a essa reestruturação. Diário da República I Série. Nº 60 (1984-07-12), 2102-2103

Decreto - Lei nº 30-G/2000 de 29 de dezembro (2000). Reforma a tributação do rendimento e adota medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa. Diário da República I-A Série. Nº 299 (2000-12-29)

Decreto - Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro (2014). Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro. Diário da República I Série. Nº 252 (2014-12-31), 339-418

Decreto - Lei nº 7/2001 de 11 de maio (2001). Adota medidas de proteção da união de facto. Diário da República I-A Série. Nº 09 (2001-05-11), 2797-2798

Decreto - Lei nº 82/2023 de 29 de dezembro (2023). Orçamento do Estado para 2024. Diário da República I-A Série. Nº 250 (2023-12-29), 2-322

Decreto - Lei nº 26/99 de 28 de janeiro (1999). Estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral de vales sociais destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários. Diário da República I-A Série. Nº 23 (1999-01-28), 552-554

Decreto - Lei nº 7-A/2016 de 30 de março (2016). Orçamento do Estado para 2016. Diário da República Série I. Nº 62 (2016-03-30), 1096 - (2) – 1096 - (244)

Decreto - Lei nº 56/2023 de 6 de outubro (2023). Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas. Diário da República Série I. Nº 194 (2023-10-06), 2-50

Decreto - Lei nº 68/2019 de 22 de maio (2019). Cria o Programa de Arrendamento Acessível. Diário da República Série I. Nº 98 (2019-05-22), 2546-2553




Decreto - Lei nº 24-D/2022 de 30 de dezembro (2022). Orçamento do Estado para 2023. Diário da República Série I. Nº 251 (2022-12-30), 90-377






Decreto - Lei nº 215/89 de 1 de junho (1989). Aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais. Diário da República Série I. Nº 149 (1989-07-01), 2578-2591

Decreto - Lei nº 33/2024, de 7 de agosto (2024). Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Diário da República 152/2024, Serie I (2024-08-07)

Anexos

Anexo A – Deduções à coleta de IRS: Reforma de 2015

	Despesas de saúde		
	Dedução das seguintes despesas:		
	a) aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%	(2) 10% das despesas, com limite de 838,44	15% das despesas, com limite de 1.000,00
	b) aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65,00 ou 2,5% de a) se superior	N/A
	c) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de saúde o limite é elevado por dependente em	125,77	N/A
	d) Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde	N/A	(Passam a ser incluídos na dedução das despesas de saúde)
	Despesas de educação e formação profissional		
	i) Dedução de 30% das despesas com o limite de	760,00	800,00
	ii) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de educação o limite é elevado por cada dependente com despesas de educação em	142,50	N/A
	Encargos com lares		
	Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio e ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75	403,75
	Pensões de alimentos		
	Dedução de 20% das importâncias suportadas	419,22 por mês, por beneficiário	Sem limite
	Despesas de saúde		
	Dedução das seguintes despesas:		
	a) aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%	(2) 10% das despesas, com limite de 838,44	15% das despesas, com limite de 1.000,00
	b) aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65,00 ou 2,5% de a) se superior	N/A
	c) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de saúde o limite é elevado por dependente em	125,77	N/A
	d) Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde	N/A	(Passam a ser incluídos na dedução das despesas de saúde)
	Despesas de educação e formação profissional		
	i) Dedução de 30% das despesas com o limite de	760,00	800,00
	ii) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de educação o limite é elevado por cada dependente com despesas de educação em	142,50	N/A
	Encargos com lares		
	Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio e ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75	403,75
	Pensões de alimentos		
	Dedução de 20% das importâncias suportadas	419,22 por mês, por beneficiário	Sem limite

 Encargos com imóveis		
Dedução de 15% dos seguintes encargos		
a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.	296,00	296,00
b) Prestações devidas, em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas	296,00	296,00
c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	296,00	296,00
d) Importâncias líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrado ao abrigo do RAU ou do NRAU	414,00	502,00
Os limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) são elevados da seguinte forma:		
- rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	444,00	(3) 450,00
- rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%.	355,20	$(3) 296 + [(450 - 296) * ((30000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30000 - 7000))]$
O limite estabelecido na alínea d) é elevado da seguinte forma:		
- rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	621,00	800,00
- rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%.	496,80	$502 + [(800 - 502) * ((30000 - \text{Rendimento Coletável}) / (30000 - 7000))]$
 Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma (3)		
Dedução de 20% do valor aplicado		
i) Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00	400,00
ii) Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos inclusive	350,00	350,00
iii) Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00	300,00
 Donativos		
Dedução de 25% dos donativos:		
i) Administração Central, Regional ou Local; Fundações (com condições)	Sem limite	Sem limite
ii) Donativos a outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
 Dedução do IVA suportado (4)		
Dedução de 15% do IVA suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem determinadas prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira	250,00	250,00
 Despesas gerais familiares		
Dedução de 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira	N/A	250,00 /por sujeito passivo

Fonte: PWC (2014)

Anexo B – Tabela de Atividades do Artigo 151.º do CIRS

Tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS

- 1 - Arquitetos, engenheiros e técnicos similares:
- 1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitetura:
- 1001 Arquitetos;
- 1002 Desenhadores;
- 1003 Engenheiros;

1004 Engenheiros técnicos;

1005 Geólogos;

1006 Topógrafos.

2 - Artistas plásticos e assimilados, atores e músicos:

2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;

2011 Artistas de circo;

2019 Cantores;

2012 Escultores;

2013 Músicos;

2014 Pintores;

2015 Outros artistas.

3 - Artistas tauromáquicos:

3010 Toureiros;

3019 Outros artistas tauromáquicos.

4 - Economistas, contabilistas, atuários e técnicos similares:

4010 Atuários;

4011 Auditores;

4012 Consultores fiscais;

4013 Contabilistas;

4014 Economistas;

4015 Técnicos oficiais de contas;

4016 Técnicos similares.

5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:

5010 Enfermeiros;

5012 Fisioterapeutas;

5013 Nutricionistas;

5014 Parteiras;

5015 Terapeutas da fala;

*5016 Terapeutas ocupacionais.

5019 Outros técnicos paramédicos.

6 - Juristas e solicitadores:

6010 Advogados;

6011 Jurisconsultos;

6012 Solicitadores.

7 - Médicos e dentistas:

7010 Dentistas;

7011 Médicos analistas;

7012 Médicos cirurgiões;

7013 Médicos de bordo em navios;

7014 Médicos de clínica geral;

7015 Médicos dentistas;

7016 Médicos estomatologistas;

7017 Médicos fisiatras;

7018 Médicos gastroenterologistas;

7019 Médicos oftalmologistas;

7020 Médicos ortopedistas;

7021 Médicos otorrinolaringologistas;

7022 Médicos pediatras;

7023 Médicos radiologistas;

7024 Médicos de outras especialidades.

8 - Professores e técnicos similares:

8010 Explicadores;

8011 Formadores;

8012 Professores.

9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial:

9010 Revisores oficiais de contas.

*9011 Notários

10 - Psicólogos e sociólogos:

1010 Psicólogo;

1011 Sociólogos.

11 - Químicos:

1110 Analistas.

12 - Sacerdotes:

1210 Sacerdotes de qualquer religião.

13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:

1310 Administradores de bens;

1311 Ajudantes familiares;

1312 Amas;

1313 Analistas de sistemas;

1314 Arqueólogos;

1315 Assistentes sociais;

1316 Astrólogos;

1317 Parapsicólogos;

1318 Biólogos;

1319 Comissionistas;

1320 Consultores;

1321 Dactilógrafos;

1322 Decoradores;

1323 Desportistas;

1324 Engomadores;

1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras;

1326 Guias-intérpretes;

1327 Jornalistas e repórteres;

1328 Louvados;

1329 Massagistas;

1330 Mediadores imobiliários;

1331 Peritos-avaliadores;

1332 Programadores informáticos;

1333 Publicitários;

1334 Tradutores.

*1335 Farmacêuticos

1336 Designers (aditada pela Lei n.º53-A/2006-29/12)

14 - Veterinários:

1410 Veterinários.

15 - Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços:

1519 Outros prestadores de serviços.

(* - alteração pela Portaria 256/2004, de 9 de Março)

Anexo C – Cálculos auxiliares aos casos práticos

Caso Prático Sem Dependentes

Agregado Familiar A

Se separado:

Amélia

Rendimento Bruto Anual ¹³ = 40.000€

Dedução Específica¹⁴ = 40.000€ x 11% = 4.400€

Rendimento Coletável = 40.000€ - 4.400€ = 35.600€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual¹⁵ = 35.600€ x 35,5% - 3845,50€ = 8.792,50€

José

Rendimento Bruto Anual = 50.000€

Dedução Específica = 5.500€

Rendimento Coletável = 50.000€ - 5.500€ = 44.500€ → Enquadra-se no 8º escalão com uma taxa de 45%

Coleta do IRS individual = 44.500€ x 45% - 7.673,78€ = 12.351,22€

Coleta do IRS individual Amélia + Coleta do IRS individual José = Coleta Individual do Casal = 8.792,50€ + 12.351,22€ = 21.143,72€

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 40.000€ + 50.000€ = 90.000€

Dedução Específica = 4.400€ + 5.500€ = 9.900€

¹³ Valor total dos rendimentos que recebeu num ano.

¹⁴ Valor abatido automaticamente ao rendimento bruto, fixado em 4.350,24€ ou valor das contribuições sociais.

¹⁵ Coleta = (Rendimento coletável x taxa normal do escalão correspondente ao rendimento coletável) – Parcela a abater do escalão correspondente ao rendimento coletável

Rendimento Coletável = $\frac{90.000\text{€}-9.900\text{€}}{2} = 40.050\text{€}$ → Enquadra-se no 7º escalão com uma taxa de 43,50%

Coleta do IRS Conjunto = $(40.050\text{€} \times 43,50\% - 7.029,08\text{€}) \times 2 = 20.785,34\text{€}$

Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,

Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 358,38€

Agregado Familiar B

Se separado:

Maria João

Rendimento Bruto Anual = 25.000€

Dedução Específica = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $25.000\text{€} - 4.350,24\text{€} = 20.649,76\text{€}$ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS individual = $20.649,76\text{€} \times 25\% - 1.403,08\text{€} = 3.759,36\text{€}$

Armando

Rendimento Bruto Anual = 35.000€

Dedução Específica = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $35.000\text{€} - 4.350,24\text{€} = 30.649,76\text{€}$ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual = $30.649,76\text{€} \times 35,5\% - 3.845,5\text{€} = 7.035,16\text{€}$

Coleta do IRS individual Maria João + Coleta do IRS individual Armando = Coleta

Individual do Casal = $3.759,36\text{€} + 7.035,16\text{€} = 10.794,52\text{€}$

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = $25.000\text{€} + 35.000\text{€} = 60.000\text{€}$

Dedução Específica = $4.350,24\text{€} + 4.350,24\text{€} = 8.700,48\text{€}$

Rendimento Coletável = $\frac{60.000\text{€}-8.700,48\text{€}}{2} = 25.649,76\text{€}$ → Enquadra-se no 5º escalão com uma taxa de 32%

Coleta do IRS Conjunto = $(25.649,76\text{€} \times 32\% - 2.895,61\text{€}) \times 2 = 10.624,63\text{€}$

Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,

Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 169,90€

Agregado Familiar C

Se separado:

Mariana

Rendimento Bruto Anual = 13.000€

Dedução Específica = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 13.000€ - 4.350,24€ = 8.649,76€ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS individual = 8.649,76€ x 16,5% - 269,61€ = 1.157,60€

Manuel

Rendimento Bruto Anual = 23.000€

Dedução Específica = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 23.000€ - 4.350,24€ = 18.649,76€ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS individual = 18.649,76€ x 25% - 1.403,08€ = 3.259,36€

Coleta do IRS individual Mariana + Coleta do IRS individual Manuel = Coleta Individual do Casal = 1.157,60€ + 3.259,36€ = 4.416,96€

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 13.000€ + 23.000€ = 36.000€

Dedução Específica = 4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€

Rendimento Coletável = $\frac{36.000€ - 8.700,48€}{2} = 13.649,76€$ → Enquadra-se no 3º escalão com uma taxa de 22%

Coleta do IRS Conjunto = (13.649,76€ x 22% - 908,92€) x 2 = 4.188,05€

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 228,91€**

Agregado Familiar D

Se separado:

Romeu

Rendimento Bruto Anual = 40.000€

Dedução Específico = 4.400€

Rendimento Coletável = 40.000€ - 4.400€ = 35.600€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,50%

Coleta do IRS individual = 35.600€ x 35,5% - 3.845,5€ = 8.792,50€

Julieta

Rendimento Bruto Anual = 42.000€

Dedução Específico = 4.620€

Rendimento Coletável = 42.000€ - 4.620€ = 37.380€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual = 37.380€ x 35,5% - 3.845,5€ = 9.424,40€

Coleta do IRS individual Romeu + Coleta do IRS individual Julieta = Coleta

Individual do Casal = 8.792,50€ + 9.424,40€ = 18.216,90€

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 40.000€ + 42.000€ = 82.000€

Dedução Específica = 4.400€ + 4.620€ = 9.020€

Rendimento Coletável = $\frac{82.000€ - 9.020€}{2} = 36.490€$ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS Conjunto = (36.490€ x 35,5% - 3.845,5€) x 2 = 18.216,90€

Coleta do IRS individual do casal = Coleta do IRS Conjunto,

Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 0€

Agregado Familiar E

Se separado:

Gonçalo

Rendimento Bruto Anual = 25.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $25.000€ - 4.350,24€ = 20.649,76€$ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS individual = $20.649,76€ \times 25\% - 1.403,08€ = 3.759,36€$

Beatriz

Rendimento Bruto Anual = 27.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $27.000€ - 4.350,24€ = 22.649,76€$ → Enquadra-se no 5º escalão com uma taxa de 32%

Coleta do IRS individual = $22.649,76€ \times 32\% - 2.895,61€ = 4.352,31€$

Coleta do IRS individual Gonçalo + Coleta do IRS individual Beatriz = Coleta Individual do Casal = $3.759,36€ + 4.352,31€ = 8.111,67€$

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = $25.000€ + 27.000€ = 52.000€$

Dedução Específica = $4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€$

Rendimento Coletável = $\frac{52.000€ - 8.700,48€}{2} = 21.649,76€$ → Enquadra-se no 5º escalão com uma taxa de 32%

Coleta do IRS Conjunto = $(21.649,76€ \times 32\% - 2.895,61€) \times 2 = 8.064,63€$

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 47,05€**

Agregado Familiar F

Se separado:

Raul

Rendimento Bruto Anual = 13.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $13.000€ - 4.350,24€ = 8.649,76€$ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS individual = $8.649,76€ \times 16,5\% - 269,61€ = 1.157,60€$

Emília

Rendimento Bruto Anual = 15.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 15.000€ - 4.350,24€ = 10.649,76€ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS individual = 10.649,76€ x 16,5% - 269,61€ = 1.487,60€

Coleta do IRS individual Raul + Coleta do IRS individual Emília = Coleta Individual do Casal = 1.157,60€ + 1.487,60€ = 2.645,20€

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 13.000€ + 15.000€ = 28.000€

Dedução Específica = 4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€

Rendimento Coletável = $\frac{28.000€ - 8.700,8€}{2} = 9.649,76€$ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS Conjunto = (9.649,76€ x 16,5% - 2269,61€) x 2 = 2.645,20€

**Coleta do IRS individual do casal = Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 0€**

Caso Prático Com Dependentes

Agregado Familiar G

Se separado:

Andreia

Rendimento Bruto Anual = 40.000€

Dedução Específico = 4.400€

Rendimento Coletável = 40.000€ - 4.400€ = 35.600€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 36%

Coleta do IRS individual = 35.600 € x 36% - 3845,5€ = 8.792,50€

Dedução por Dependente = 600€

Coleta Líquida = 8.792,50€ - 600€ = 8.192,50€

Josué

Rendimento Bruto Anual = 50.000€

Dedução Específica = 5.500€

Rendimento Coletável = $50.000\text{€} - 5.500\text{€} = 44.500\text{€}$ → Enquadra-se no 7º escalão com uma taxa de 43,50%

Coleta do IRS individual = $44.500\text{€} \times 43,50\% - 7.029,08\text{€} = 12.328,42\text{€}$

Dedução por Dependente = 600€

Coleta Líquida = $12.328,42\text{€} - 600\text{€} = 11.728,42\text{€}$

Coleta do IRS individual Andreia + Coleta do IRS individual Josué = Coleta Individual do Casal = $8.192,50\text{€} + 11.728,42\text{€} = 19.920,92\text{€}$

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = $40.000\text{€} + 50.000\text{€} = 90.000\text{€}$

Dedução Específica = $4.400\text{€} + 5.500\text{€} = 9.900\text{€}$

Rendimento Coletável = $\frac{90.000\text{€} - 9.900}{2} = 40.050\text{€}$ → Enquadra-se no 7º escalão com uma taxa de 43,50%

Coleta do IRS Conjunto = $(40.050\text{€} \times 43,50\% - 7.029,08\text{€}) \times 2 = 20.785,34\text{€}$

Dedução por dependentes = $600\text{€} + 600\text{€} = 1.200\text{€}$

Coleta Líquida = $20.785,34\text{€} - 1.200\text{€} = 19.585,34\text{€}$

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 335,58€**

Agregado Familiar H

Se separado:

Carolina

Rendimento Bruto Anual = 25.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $25.000\text{€} - 4.350,24\text{€} = 20.649,76\text{€}$ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS individual = $20.649,76\text{€} \times 25\% - 1.403,08\text{€} = 3.759,36\text{€}$

Dedução por Dependente = 600€

Coleta Líquida = $3.759,36\text{€} - 600\text{€} = 3.159,36\text{€}$

Diogo

Rendimento Bruto Anual = 35.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 35.000€ - 4.350,24€ = 30.649,76€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual = 30.649,76€ x 35,5% - 3.845,5€ = 7.035,16€

Dedução por Dependente = 600€

Coleta Líquida = 7.035,16€ - 600€ = 6.435,16€

Coleta do IRS individual Carolina + Coleta do IRS individual Diogo = Coleta Individual do Casal = 3.159,36€ + 6.435,16€ = 9.594,52€

Se conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 25.000€ + 35.000€ = 60.000€

Dedução Específica = 4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€

Rendimento Coletável = $\frac{60.000€ - 8.700,48}{2} = 25.649,76€$ → Enquadra-se no 5º escalão com uma taxa de 32%

Coleta do IRS Conjunto = (25.649,76€ x 32% - 2.895,61€) x 2 = 9.424,63€

Dedução por dependente = 600€ + 600€ = 1.200€

Coleta Líquida = 9.424,63€ - 1.200€ = 6.435,16€

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 169,90€**

Agregado Familiar I

Se separado:

Cláudia

Rendimento Bruto Anual = 13.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 13.000€ - 4.350,24€ = 8.649,76€ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,50%

Coleta do IRS individual = 8.649,76€ x 16,5% - 269,61€ = 1.157,60€

Dedução por Dependente = 600€

$$\text{Coleta Líquida} = 1.157,60\text{€} - 600\text{€} = 557,60\text{€}$$

Mário

$$\text{Rendimento Bruto Anual} = 23.000\text{€}$$

$$\text{Dedução Específico} = 4.350,24\text{€}$$

$$\text{Rendimento Coletável} = 23.000\text{€} - 4.350,24\text{€} = 18.649,76\text{€} \rightarrow \text{Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25\%}$$

$$\text{Coleta do IRS individual} = 18.649,76\text{€} \times 25\% - 1.403,08\text{€} = 3.259,36\text{€}$$

$$\text{Dedução por Dependente} = 600\text{€}$$

$$\text{Coleta Líquida} = 3.259,36\text{€} - 600\text{€} = 2.659,36\text{€}$$

$$\text{Coleta do IRS individual Cláudia} + \text{Coleta do IRS individual Mário} = \text{Coleta Individual do Casal} = 557,60\text{€} + 2.659,36\text{€} = 3.216,96\text{€}$$

Se conjunto:

$$\text{Rendimento Bruto Anual} = 13.000\text{€} + 23.000\text{€} = 36.000\text{€}$$

$$\text{Dedução Específica} = 4.350,24\text{€} + 4.350,24\text{€} = 8.700,48\text{€}$$

$$\text{Rendimento Coletável} = \frac{36.000\text{€} - 8.700,48}{2} = 13.649,76\text{€} \rightarrow \text{Enquadra-se no 3º escalão com uma taxa de 22\%}$$

$$\text{Coleta do IRS Conjunto} = (13.649,76\text{€} \times 22\% - 908,92\text{€}) \times 2 = 4.188,05\text{€}$$

$$\text{Dedução por dependentes} = 600\text{€} + 600\text{€} = 1.200\text{€}$$

$$\text{Coleta Líquida} = 4.188,05\text{€} - 1.200\text{€} = 2.988,05\text{€}$$

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 228,91€**

Caso Prático com Dependentes Com Remuneração

Agregado Familiar J

Se Casal separado:

Sara

$$\text{Rendimento Bruto Anual} = 13.000\text{€}$$

$$\text{Dedução Específico} = 4.350,24\text{€}$$

$$\text{Rendimento Coletável} = 13.000\text{€} - 4.350,24\text{€} = 8.649,76\text{€} \rightarrow \text{Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,50\%}$$

Coleta do IRS individual = $8.649,76€ \times 16,5\% - 269,61€ = 1.157,60€$

Rui

Rendimento Bruto Anual = 15.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $15.000€ - 4.350,24€ = 10.649,76€ \rightarrow$ Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS individual = $10.649,76€ \times 16,5\% - 269,61€ = 1.487,60€$

Coleta do IRS individual Sara + Coleta do IRS individual Rui = Coleta Individual do Casal = $1.157,60€ + 1.487,60€ = 2.645,20€$

Se Casal Conjunto:

Rendimento Bruto Anual = $13.000€ + 15.000€ = 28.000€$

Dedução Específica = $4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€$

Rendimento Coletável = $\frac{28.000€ - 8.700,48}{2} = 9.649,76€ \rightarrow$ Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS Conjunto = $(9.649,76€ \times 16,5\% - 269,61€) \times 2 = 2.645,20€$

Se Pedro Individual:

Rendimento Bruto Anual = 6.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = $6.000€ - 4.350,24€ = 1.649,76€ \rightarrow$ Enquadra-se no 1º escalão com uma taxa de 13%

Coleta do IRS individual = $1.649,76€ \times 16,5\% - 0€ = 214,47€$

Se Conjunto Casal com Dependente:

Rendimento Bruto Anual = $13.000€ + 15.000€ + 6.000€ = 34.000€$

Dedução Específico = $4.350,24€ + 4.350,24€ + 4.350,24€ = 13.050,72€$

Rendimento Coletável = $(34.000€ - 13.050,72€) / 2 = 10.474,64€ \rightarrow$ Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 16,5%

Coleta do IRS individual = $10.474,64€ \times 16,5\% - 269,61€ = 2.917,41€$

Dedução por dependente = 600€

Coleta Líquida = $2.917,41€ - 600€ = 2.317,41€$

Caso Prático com Rendimentos Prediais

Agregado Familiar K

Se Separado:

Carlos

Rendimento Bruto Anual = 40.000€

Dedução Específico = 4.400€

Rendimento Coletável = 40.000€ - 4.400€ = 35.600€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,50%

Coleta do IRS individual = 35.600€ x 35,5% - 3.845,5€ = 8.792,50€

Tributação Especial – artigo 72.º = 3.000€ x 25% = 750€

Coleta Líquida = 8.792,50€ + 750€ = 9.542,50€

Juliana

Rendimento Bruto Anual = 42.000€

Dedução Específico = 4.620€

Rendimento Coletável = 42.000€ - 4.620€ = 37.380€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual = 37.380€ x 35,5% - 3.845,5€ = 9.424,40€

Coleta do IRS individual Carlos + Coleta do IRS individual Juliana =

Coleta Individual do Casal = 9.542,50€ + 9.424€ = 18.966,90€

Se Conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 15.000€ + 25.000€ = 40.000€

Dedução Específica = 4.400€ + 4.620€ = 9.020€

Rendimento Coletável = $\frac{82.000€ - 9.020}{2} = 36.490€$ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS Conjunto = (36.490€ x 35,5% - 3.845,5€) x 2 = 18.216,90€

Tributação Especial – artigo 72.º = 3.000€ x 25% = 750€

Coleta Líquida = 18.216,90€ + 750€ = 18.966,90€

Agregado Familiar L

Se Separado:

Álvaro

Rendimento Bruto Anual = 15.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 15.000€ - 4.350,24€ = 9.899,76€ → Enquadra-se no 2º escalão com uma taxa de 17%

Coleta do IRS individual = 9.899,76€ x 17% - 269,61€ = 1.363,85€

Tributação Especial – artigo 72.º = 3.000€ x 25% = 750€

Coleta Líquida = 1.363,85€ + 750€ = 2.113,85€

Melissa

Rendimento Bruto Anual = 25.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 25.000€ - 4.350,24€ = 20.649,76€ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS individual = 20.649,76€ x 25% - 1.403,08€ = 3.759,36€

**Coleta do IRS individual Álvaro + Coleta do IRS individual Melissa =
Coleta Individual do Casal = 2.113,85€ + 3.759,36€ = 5.873,21€**

Se Conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 15.000€ + 25.000€ = 40.000€

Dedução Específica = 4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€

Rendimento Coletável = $\frac{40.000€ - 8.700,48€}{2}$ = 15.649,76€ → Enquadra-se no 3º escalão com uma taxa de 22%

Coleta do IRS Conjunto = (15.649,76€ x 22% - 908,92€) x 2 = 5.068,05€

Tributação Especial – artigo 72.º = 3.000€ x 25% = 750€

Coleta Líquida = 5.068,05€ + 750€ = 5.818,05€

**Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,
Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 55,16€**

Agregado Familiar M

Se Separado:

Hugo

Rendimento Bruto Anual = 10.000€

Dedução Específico = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 10.000€ - 4.350,24€ = 5.649,76€ → Enquadra-se no 1º escalão com uma taxa de 13%

Coleta do IRS individual = 5.649,76€ x 13% - 0€ = 734,47€

Tributação Especial – artigo 72.º = 2.000€ x 25% = 500€

Coleta Líquida = 734,47€ + 500€ = 1.234,47€

Anabela

Rendimento Bruto Anual = 35.000€

Tributação Especial – artigo 72.º = 4.350,24€

Rendimento Coletável = 35.000€ - 4.350,24€ = 30.649,76€ → Enquadra-se no 6º escalão com uma taxa de 35,5%

Coleta do IRS individual = 30.649,76€ x 35,5% - 3.845,5€ = 7.035,16€

Coleta do IRS individual Hugo + Coleta do IRS individual Anabela =

Coleta Individual do Casal = 1.234,47€ + 7.035,16€ = 8.269,63€

Se Conjunto:

Rendimento Bruto Anual = 10.000€ + 35.000€ = 45.000€

Dedução Específica = 4.350,24€ + 4.350,24€ = 8.700,48€

Rendimento Coletável = $\frac{45.000€ - 8.700,48€}{2}$ = 18.149,76€ → Enquadra-se no 4º escalão com uma taxa de 25%

Coleta do IRS Conjunto = (18.149,76€ x 25% - 1.403,08€) x 2 = 6.268,72€

Tributação Especial – artigo 72.º = 2.000€ x 25% = 500€

Coleta Líquida = 6.268,72€ + 500€ = 6.768,72€

Coleta do IRS individual do casal > Coleta do IRS Conjunto,

Logo o casal teria vantagens em entregar o IRS em conjunto, poupando 1.500,91€